

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RICARDO DE PAULA FEIJÓ

**O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS  
LICITAÇÕES PÚBLICAS E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS**

CURITIBA

2013

RICARDO DE PAULA FEIJÓ

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS  
LICITAÇÕES PÚBLICAS E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel.

Professor Orientador:  
Dr. Egon Bockmann Moreira

CURITIBA

2013

*Ao Marino Comazzi e Nadyr Comazzi  
(in memoriam), por serem a pedra  
fundamental da minha família.*

*Ao Júlio de Oliveira Feijó (in  
memoriam), pela eterna lembrança  
da importância de sermos homens de  
valores e bons costumes.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, acima de tudo. Devo tudo, e mais um pouco, a eles. Pessoas incríveis que sempre iluminaram a minha vida. Jamais serei capaz de demonstrar a minha gratidão por tudo o que me deram e ensinaram.

Ao meu irmão, pelo companheirismo fraternal e pelas lições de vida diárias. As nossas discussões muito me ensinaram. Com ele, aprendi a enfrentar situações estressantes e a valorizar todo tipo de aprendizado e informação. Por isso, serei eternamente grato.

Aos meus avós, pelos valores que permeiam a minha família.

À Marina, pela companhia, pelo amor e pelos sonhos que compartilhamos. Ela é responsável direta pela realização do presente estudo, pois ela me acalmou quando me desesperei, me deu esperanças quando as tinha perdido e me inspirou a fazer o melhor. Agradeço todos os momentos vividos ao seu lado.

Aos meus amigos de infância, por tudo o que vivemos e aprendemos juntos.

Aos prezados amigos do PAIRATU, que se provou muito mais do que um simples time de futebol, sendo um grupo de grandes amigos. A passagem pela UFPR teria sido muito mais difícil sem a companhia deles.

À minha segunda família, pelo ensinamento de que devemos sempre desbastar a nossa pedra bruta. Conhecê-los foi de suma importância para a minha vida.

Aos estimados advogados e estagiários da *Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, pela companhia diária. A minha formação acadêmica deve-se muito a todos eles. Neste escritório encontrei a minha vocação profissional e acadêmica.

Aos advogados Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá e Isabella Moreira de Andrade Vosgerau, pelas lições diárias. São eles os responsáveis por muito do que aprendi sobre direito. Estarei em eterna dívida com eles.

Aos jovens advogados Guilherme Eiras e Mayara Tonin, pela companhia que se iniciou no Centro Acadêmico Hugo Simas e permaneceu no escritório. O convívio com vocês muito me engrandece. Agradeço, ainda, a Mayara pela atenciosa leitura que fez deste trabalho e pelos enriquecedores conselhos.

Ao Professor Egon Bockmann Moreira, pela atenciosa orientação. A pesquisa acadêmica desenvolvida sob os auspícios de um bom orientador é muito mais

frutífera. Agradeço por ter me acolhido como seu orientando e pelo seu exemplo como professor (reconhecido por todos os colegas da minha turma que o elegeram para ser nosso Patrono).

Ao Professor Marçal Justen Filho, pelo exemplo de professor e advogado. Sempre foi a minha fonte de inspiração e aprendizado.

Aos colegas do Partido Democrático Universitário, com os quais compartilhei grandes momentos. Os períodos em que estive representando os estudantes me trouxeram lições que jamais serão esquecidas.

Ao grupo de arbitragem da UFPR, por tudo. Impossível resumir em poucas linhas o que significou participar de tão seletivo grupo de alunos (seleto não porque elitista e reservado aos mais favorecidos e sim porque é composto de pessoas com as mais altas qualidades acadêmicas). Foi, com toda a certeza, a maior experiência que eu vivi na Faculdade de Direito. Agradeço a orientação dos Professores Eduardo Talamini, Cesar Pereira e Rafael Munhoz de Mello, bem como dos veteranos Ivo Medaglia, Isabella Vosgerau, Caroline Klamas, Mayara Isfer, Adriano Gomes, Fernanda Davidoff, Marina Kukiela, Diego Franzoni e Guilherme Eiras.

Ao Professor Eduardo Talamini, pela dedicada orientação nos meus projetos de pesquisa e no grupo de arbitragem.

A todos eles, agradeço por tudo. Cada um desempenhou um papel fundamental em minha vida e, por isso, serei eternamente grato.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o efeito da inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas pela Lei 12.349/2010. O trabalho divide-se em duas partes. Primeiramente, estuda-se o significado da expressão “desenvolvimento nacional sustentável”. Parte-se de uma análise separada dos conceitos que integram a expressão. Depois, analisam-se as concepções internacionais sobre o desenvolvimento sustentável e, por fim, chega-se ao seu conceito multidimensional. Demonstra-se como o princípio do desenvolvimento nacional foi incorporado em diversos momentos pela Constituição Federal, inclusive como direito fundamental. Na segunda parte do trabalho, analisa-se como a inserção desse princípio na Lei 8.666/1993 alterou as finalidades das contratações administrativas e modificou o conceito de proposta mais vantajosa nas licitações públicas. Ademais, são expostas as regras inseridas pela Lei 12.349/2010 que visam a concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável. Por fim, destaca-se como as licitações públicas e os contratos administrativos sustentáveis estão no caminho evolutivo do novo direito administrativo, rumo ao Estado sustentável.

**Palavras-chave:** licitação; contrato administrativo; desenvolvimento nacional sustentável.

## ABSTRACT

This study analyzes the effects of the inclusion of the expression “national sustainable development” in Law 8.666/1993 by Law 12.349/2010. Such paper is divided into two parts. Firstly, the meaning of the added expression is analyzed. The concepts are studied separately and afterwards the international definitions of sustainable development are reviewed. At the end, the analysis takes into consideration the sustainable development as a multi-dimensional concept. The principle of sustainable development has constitutional grounds in several moments, being also considered a fundamental right. In the second part of the study, the focus of the research is how the insertion of sustainable development in Law 8.666/1993 has changed the functions of public procurement, government contracts and also the concept of best offer. Then, the rules included by Law 12.349/2010, which seeks to enforce the principle of national sustainable development, are examined. Finally, public procurement and government contracts are pointed out as being part of a new Administrative Law, whose final achievement is a sustainable State.

**Key words:** public procurement; government contracts; national sustainable development.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTAÇÃO, EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1. Fundamentação ético-filosófica: o princípio responsabilidade .....	12
2.2. Análise das teorias do desenvolvimento .....	17
2.3. Análise do conceito de sustentabilidade .....	23
2.4. Evolução internacional do conceito de <i>desenvolvimento sustentável</i> .....	26
2.5. Definição atual de desenvolvimento sustentável.....	29
2.6. Desenvolvimento sustentável e a sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio .....	34
2.7. Síntese .....	38
<b>3. OS EFEITOS DA INSERÇÃO DO DEVER DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO ART. 3º DA LEI 8.666/1993.</b> .....	<b>39</b>
3.1. As alterações promovidas pela Lei 12.349/2010.....	39
3.2. A regulamentação da Lei 12.349/2010 .....	41
3.3. A alteração do <i>caput</i> do art. 3º da LGL: modificação das finalidades da contratação administrativa .....	43
3.3.1. <i>Equívoco conceitual entre finalidades da licitação e finalidades da contratação administrativa</i> .....	43
3.3.2. <i>A alteração das finalidades da contratação administrativa</i> .....	45
3.3.3 <i>A utilização da contratação administrativa para o atendimento de múltiplos fins</i> .....	46
3.3.4. <i>A alteração do conceito de vantajosidade</i> .....	49
3.4. As consequências do descumprimento da nova finalidade das contratações administrativas .....	53
3.5. A concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.....	54
3.5.1. <i>O desenvolvimento nacional, regional e local</i> .....	54
3.5.2. <i>O desenvolvimento nacional e social</i> .....	55
3.5.3. <i>O desenvolvimento ambiental</i> .....	59
3.5.4. <i>A inexistência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade</i> .....	61
3.6. Síntese: conceitos de licitação sustentável.....	63
3.7. A reformulação do Direito Administrativo: a busca necessária pelo Estado sustentável.....	64

<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O *desenvolvimento sustentável* é um tema que está (ou deveria estar) presente em todas as discussões científicas. A capacidade, cada vez maior, que o homem tem de alterar e transformar o meio ambiente exige novas discussões a respeito de velhos institutos e saberes. O Direito não está alheio a essa necessidade, estando cada vez mais presentes as leituras de institutos jurídicos a partir das lentes do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, diversas inovações legislativas (algumas não tão recentes) ocorreram com o fim de garantir um meio ambiente equilibrado, hábil a proporcionar o desenvolvimento sustentável. Dessas diversas alterações, interessa-nos a Lei 12.349/2010, a qual trouxe uma significativa mudança valorativa no âmbito das licitações e contratações administrativas.

O escopo do presente trabalho é analisar quais foram as alterações promovidas pelo referido diploma legal e quais os efeitos dessas alterações, em especial, qual o efeito da inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades das licitações públicas.

No primeiro capítulo, analisaremos especificamente qual o significado da expressão *desenvolvimento nacional sustentável*, inserida pela Lei 12.349/2010 no art. 3º da Lei 8.666/1993. Isso porque, a devida compreensão do dever do Estado promover o desenvolvimento nacional sustentável exige a análise deste dever, ou seja, do que é esse desenvolvimento nacional sustentável.

Preliminarmente, trataremos da fundamentação ético-filosófica do conceito de desenvolvimento sustentável. Será feita uma análise mais detalhada do *princípio responsabilidade* cunhado por Hans JONAS.

Em seguida, faremos uma análise, em separado, das teorias do desenvolvimento e da sustentabilidade, bem como a evolução internacional do conceito de desenvolvimento sustentável. Buscar-se-á, então, um conceito atual de desenvolvimento sustentável, apto a ser utilizado nas licitações públicas.

Ainda nessa primeira parte do trabalho, verificaremos como ordenamento jurídico brasileiro recepcionou o desenvolvimento nacional sustentável.

Na segunda parte do trabalho, passaremos a uma análise mais detida sobre as alterações promovidas pela Lei 12.349/2010. Primeiro, analisar-se-á como a inserção

do dever de promoção o desenvolvimento nacional sustentável alterou o conceito tradicional de contratação administrativa e modificou a noção de proposta mais vantagem para a Administração Pública.

Será feita, ainda, uma breve exposição sobre as consequências do descumprimento do novo dever pelo Estado e quais são as formas de controlar esse desenvolvimento.

Delineadas os efeitos da inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, buscar-se-á demonstrar de que forma este dever legal é concretizado. A análise será feita a partir de cada aspecto do desenvolvimento sustentável, ou seja, os aspectos social, econômico e ambiental.

Por fim, buscar-se-á alcançar um conceito de licitação sustentável e será abordado como o direito administrativo necessita ser reformulado para que seja possível alcançar um Estado Sustentável.

## 2. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTAÇÃO, EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

A devida compreensão do dever do Estado promover o desenvolvimento nacional sustentável necessita de um tratamento específico sobre o significado da expressão “*desenvolvimento nacional sustentável*”.<sup>1</sup>

Desse modo, analisar-se-ão as teorias do desenvolvimento, bem como as teorias da sustentabilidade. Depois, far-se-á uma análise da própria evolução do conceito de desenvolvimento sustentável até verificarmos qual o seu conteúdo atual. Por fim, analisaremos a recepção do desenvolvimento nacional sustentável no ordenamento jurídico pátrio.

Antes de adentrarmos ao exame detalhado desta expressão, cumpre verificar qual o seu fundamento ético-filosófico.

### 2.1. Fundamentação ético-filosófica: o princípio responsabilidade

O estudo dos conceitos *desenvolvimento* e *sustentabilidade* deve ser precedido da compreensão do seu fundamento ético-filosófico, pois o entendimento contemporâneo a respeito do que é desenvolvimento sustentável encontra-se, inevitavelmente, alicerçado em um fundamento ético-filosófico.

O fundamento ora adotado e adequado para o desenvolvimento do presente trabalho é aquele cunhado e trabalhado por Hans JONAS em sua célebre obra *O princípio responsabilidade*.<sup>2</sup>

O célebre autor alemão analisa a natureza do agir humano na civilização tecnológica e formula um “*ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Essa é a expressão utilizada no art. 3º da Lei 8.666/1993, após a alteração promovida pela Lei 12.349/2010 (que confirmou a MP n.º 495/2010): A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processo e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (grifo nosso).

<sup>2</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006.

<sup>3</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável: uma passagem de seu conceito à aplicabilidade urbana*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em direito econômico e social pela PUC-PR, 2005.

Para formular uma nova teoria sobre a ética, o autor analisou o agir humano, que é o objeto de estudo da ética.

Partindo desta premissa, Hans JONAS demonstrou que o agir humano sofreu drásticas modificações em decorrência das alterações realizadas nas capacidades deste agir, as quais ocorreram em virtude das novas tecnologias que estão ao alcance do homem. Tais modificações, como consequência, impuseram uma modificação na ética.<sup>4</sup>

Na antiguidade, o homem não tinha capacidade de interferir na natureza de modo profundo e significativo. As suas ações eram superficiais. Assim, o homem em sua pequenez não tinha força o suficiente para alterar ou prejudicar o equilíbrio da natureza.<sup>5</sup>

Desse modo, a relação com o mundo “extra-humano” era neutro sob o ponto de vista ético.<sup>6</sup> Isso porque, o agir humano sobre objetos que não fossem humanos - analisado tanto do ângulo objetivo, quanto do ângulo subjetivo<sup>7</sup> – não “*formava um domínio eticamente significativo*”.<sup>8</sup>

Revela-se, então, que a ética tradicional era antropocêntrica. Ou seja, focava-se na relação homem-homem e não homem-objeto. O comportamento era analisado a partir de critérios imediatos, focando-se no “*aqui e agora*”.<sup>9</sup>

Hans JONAS arremata essa característica da ética tradicional afirmando:

O braço curto do poder humano não exigiu qualquer braço comprido do saber, passível de predição; a pequenez de um foi tão pouco culpada quanto a do outro. Precisamente porque o bem humano, concebido em sua generalidade, é o mesmo para todas as épocas, sua realização ou violação ocorre a qualquer momento, e seu lugar completo é sempre o presente.

No entanto, segundo Hans JONAS, essa situação modificou decisivamente.<sup>10</sup> O agir humano, graças à técnica moderna, passou a comportar ações de tal ordem que são capazes de interferir no equilíbrio das coisas, na homeostase natural.

A abrangência da ética tradicional – ainda válida para a esfera mais próxima da interação humana – passou a ser limitada pelo “*crescimento do agir coletivo, no qual*

<sup>4</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 29.

<sup>5</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 32.

<sup>6</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 35.

<sup>7</sup> Do ângulo objetivo, a ação do homem só afetava superficialmente as coisas; do ângulo subjetivo, as tecnologias justificam-se pela necessidade e não se autojustificavam como fim da humanidade. JONAS, Hans, op. cit. p. 35.

<sup>8</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 35.

<sup>9</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 35-36.

<sup>10</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 39.

*ator, ação e efeito não são mais os mesmos da esfera próxima*<sup>11</sup>. Fez-se necessária uma nova dimensão de responsabilidade.<sup>12</sup>

Hans JONAS exemplifica essa alteração da dimensão da responsabilidade falando da vulnerabilidade da natureza em decorrência da intervenção técnica do homem. Os danos que o agir humano podem causar à natureza alteram completamente a natureza da própria ação humana. Conseqüentemente, passa o homem a ser responsável pela “*biosfera inteira do planeta*”<sup>13</sup>. Essa nova dimensão da responsabilidade do agir humano é sobre a qual uma nova teoria ética teve de ser pensada.<sup>14</sup>

A mudança ocorrida é significativa. O agir humano e a sua respectiva responsabilidade não mais se limitam pela *proximidade* e pela *simultaneidade*, pois suas causas e efeitos se prolongam no espaço e no tempo.<sup>15</sup>

Os efeitos do agir humano são irreversíveis e dotados de um caráter *cumulativo*, ou sejam, deixam de ser temporários e passam a se somar progressivamente. A situação sobre a qual o homem age não é mais neutra antropologicamente, mas possui um registro de tudo o que o homem ali já fez, de todas as alterações que ele já produziu.<sup>16</sup>

Hans JONAS destaca que a *techne* – compreendida como esforço humano – deixou de ser uma exigência da necessidade e passou a ser um “*infinito impulso da espécie para adiante*”<sup>17</sup>. Passou, então, a assumir um significado ético fundamental, pois ocupa os fins do próprio agir humano. Este entendido em seu sentido coletivo, o que importa é o ator e o ato coletivo e não o ator e o ato individual.<sup>18</sup>

Adicionalmente, o horizonte com o qual o agir humano é responsável passou do espaço contemporâneo da ação para um futuro indeterminado.<sup>19</sup>

Tudo isto exige novos imperativos éticos que sejam capazes de lidar com este novo agir humano. A velha fórmula de KANT que dizia: “Aja de modo que tu também possas querer que a tua máxima se torne lei geral” – que era muito mais lógica do que

---

<sup>11</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. op. cit.*, p. 39.

<sup>12</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 39.

<sup>13</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 39.

<sup>14</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 39.

<sup>15</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 40.

<sup>16</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 40.

<sup>17</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 43.

<sup>18</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 44.

<sup>19</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 44.

moral – cede espaço para um mandamento de um tipo inteiramente novo, que é prévio ao anterior e cujo fundamento só pode ser metafísico.<sup>20</sup>

Para Hans JONAS o novo imperativo deveria ser mais ou menos assim: “*aja de modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra*”<sup>21</sup>.

O novo imperativo de Hans JONAS, ao contrário daquele de KANT, é voltado para os efeitos do agir em relação à continuidade da atividade humana no futuro. As ações que ele contempla não são meramente hipotéticas, como em KANT, mas ações que “*assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia*”<sup>22</sup>. O novo imperativo:

(...) acresce ao cálculo moral o horizonte temporal que falta na operação lógica e instantânea do imperativo kantiano: se este último se estende sobre uma ordem sempre atual de compatibilidade abstrata, nosso imperativo se estende em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão inacabada de nossa responsabilidade.<sup>23</sup>

O novo imperativo colocado por Hans JONAS “*centra-se na insuficiência da ética antropocêntrica face às novas dimensões da vida humana*”<sup>24</sup>. Desse modo, JONAS defende uma ética de previsão e responsabilidade compatível com os limites impostos à ética tradicional.<sup>25</sup>

Por tudo isto, o agir humano transformado pelas novas capacidades tecnológicas exige uma nova ética de responsabilidade que seja proporcional à amplitude das novas capacidades do ser humano.<sup>26</sup> Hans JONAS afirma, também, que é necessária uma nova espécie de humildade, que considere a grandeza do homem e o seu poder de alterar o equilíbrio natural.<sup>27</sup>

A nova ética de responsabilidade proposta por Hans JONAS legitima-se teoricamente a partir de um princípio inteligível, em função da autoridade que ele pode estabelecer através das suas decisões.<sup>28</sup> O princípio que ele desenvolveu é permeado pela contribuição da ciência no tocante às condições futuras. Tal contribuição é

<sup>20</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. op. cit.*, p. 47.

<sup>21</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 47.

<sup>22</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 49.

<sup>23</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 49.

<sup>24</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 20.

<sup>25</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 57.

<sup>26</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 63.

<sup>27</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 63.

<sup>28</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 69.

realizada através da heurística do medo, que consiste em verificar o que tememos, o que devemos proteger, para afirmar um princípio ético.<sup>29</sup>

Para JONAS, a ética do futuro deve projetar o próprio futuro, ou seja, visualizar os efeitos do agir humano a longo prazo<sup>30</sup> e, instruídos por essas projeções, deve evocar o temor correspondente. Ou seja, o temor dos malefícios que podemos causar. Deve-se adotar essa atitude de se deixar afetar pelo que vai acontecer às gerações vindouras.<sup>31</sup>

As projeções futuras exigem um grau maior de tecnologia do que daquelas projeções de curto prazo. No entanto, estas serão menos certas, diante de tanta imprevisibilidade. O saber exigido será sempre um saber ainda não disponível no momento e jamais disponível como conhecimento prévio.<sup>32</sup>

Todavia, isso não obsta a projeção de quais são os prováveis efeitos finais, ou aqueles efeitos possíveis, o que já é suficiente para o fim exigido pela ética do futuro.<sup>33</sup> Hans JONAS firma que “*a simples possibilidade fornece a necessidade, e a reflexão sobre o possível, plenamente desenvolvida na imaginação, oferece o acesso à nova verdade*”<sup>34</sup>.

Considerando estas projeções e a dimensão do alcance temporal do agir humano, assumimos, como agentes causais, uma responsabilidade para com os que virão.<sup>35</sup> Não podemos incentivar o progresso tecnológico que traga perigo ao futuro da humanidade. Diante disso, leciona Karin KÄSSMAYER:

A fim de conceber efetividade prática ao princípio ético da responsabilidade, cabe – face o caráter revolucionário da tecnologia – com base na cautela e na proporcionalidade, frear possíveis ações, ainda que a evolução científica venha a ser prejudicada, tendo em vista os grandes riscos dela advindos.<sup>36</sup>

Tudo isto levou Hans JONAS a propugnar por uma ética da responsabilidade que tenha o futuro da humanidade como “*o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou ‘todo-poderosa’ no que tange*

<sup>29</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 71.

<sup>30</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 72.

<sup>31</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 72.

<sup>32</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 73.

<sup>33</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 73.

<sup>34</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p.73-74

<sup>35</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 91-92.

<sup>36</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 22.

ao seu potencial de destruição”<sup>37</sup>. Assim, guardar o patrimônio da humanidade contra os perigos apresentados pelo tempo e pela própria ação do homem é nada mais do que assumir a responsabilidade pelo futuro do homem.<sup>38</sup>

É essa ética da responsabilidade que fundamenta e justifica filosoficamente a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável pelo ordenamento jurídico pátrio. Resta saber o que se entende por desenvolvimento sustentável e de que forma ele se insere em nosso ordenamento.

## 2.2. Análise das teorias do desenvolvimento

Feita a breve explanação do contexto ético-filosófico em que se insere o *desenvolvimento nacional sustentável*, passa-se a analisar o significado dessa expressão, sendo necessário o estudo separado das teorias do desenvolvimento e das teorias da sustentabilidade.

Em relação às teorias do desenvolvimento, são diversos os autores que estudaram o significado da expressão desenvolvimento. José VEIGA fez uma brilhante exposição a respeito das principais correntes doutrinárias que trataram desse difícil tema.<sup>39</sup> O autor afirma existir três tipos de respostas ao questionamento sobre o que é desenvolvimento.

O primeiro tipo de resposta é aquela que assimila desenvolvimento com crescimento. Como aponta o autor, até o inícios dos anos 1960 não houve necessidade de se distinguir desenvolvimento de crescimento econômico. Os economistas utilizavam as expressões como se sinônimos fossem.<sup>40</sup> Porém, a constatação de que o crescimento econômico de diversos países, como o Brasil, não se traduzia num benefício à ampla parcela da população evidenciou a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento.<sup>41</sup>

A segunda resposta é daqueles doutrinadores que entendem que o desenvolvimento é reles ilusão. José VEIGA destaca que tal visão foi difundida no Brasil com a publicação de artigos do economista e sociólogo italiano Giovanni

<sup>37</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 229.

<sup>38</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade...*, p. 353.

<sup>39</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 17-82.

<sup>40</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 19.

<sup>41</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p.19.

ARRIGHI (*A ilusão do desenvolvimento*).<sup>42</sup> Este doutrinador apontava como era difícil a transposição ascendente dentro da rígida hierarquia da economia capitalista mundial.<sup>43</sup>

Oswaldo de RIVERO aponta que os países “*em desenvolvimento*” são acometidos pelos vírus da miséria científico-tecnológica e da explosão demográfica que tornam o não-desenvolvimento “quase inevitável”.<sup>44</sup> Desse modo, RIVERO propõe o abandono do “mito do desenvolvimento” pela “agenda da sobrevivência das nações”.<sup>45</sup>

O grande expoente dessa escola cética é Celso FURTADO que alertou em seu livro *O mito do desenvolvimento econômico* que as economias periféricas nunca serão desenvolvidas de forma similar às economias que estão no centro do sistema capitalista.<sup>46</sup> Para FURTADO, a ideia de desenvolvimento é responsável por desviar as atenções da tarefa básica de identificar quais são as necessidades fundamentais da coletividade, para concentrá-las em objetivos abstratos, como o crescimento e os investimentos.<sup>47</sup>

A mudança no modo de se entender o desenvolvimento veio com Amartya SEM. Em seu *desenvolvimento como liberdade*, SEN defende que o desenvolvimento é o “*processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam*”.<sup>48</sup>

Para o vencedor do Nobel, o desenvolvimento exige a retirada das fontes de privação de liberdade, como a pobreza.<sup>49</sup> Desse modo, SEN coloca a liberdade no centro do conceito de desenvolvimento, e o faz por duas razões: uma razão avaliatória e outra de eficácia.<sup>50</sup> Do ponto de vista da razão avaliatória, deve-se avaliar o progresso na medida em que ocorre aumento das liberdades das pessoas. Já a razão da eficácia dita que o desenvolvimento só ocorrerá a partir da condição de agente livre dos agentes, que é o próprio motor do desenvolvimento.<sup>51</sup>

---

<sup>42</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 20.

<sup>43</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 20.

<sup>44</sup> RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p.135. *Apud* VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável*, *op. cit.* p. 24.

<sup>45</sup> RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento...*, p. 215.

<sup>46</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 28.

<sup>47</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 28.

<sup>48</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.16.

<sup>49</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 16.

<sup>50</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, 17.

<sup>51</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 18.

Ainda, Amartya SEN destaca que as liberdades não são apenas o fim do desenvolvimento, mas o seu principal meio.<sup>52</sup> As liberdades instrumentais (liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora) entrelaçam-se umas às outras e contribuem para o alcance da liberdade almejada pelo desenvolvimento.<sup>53</sup>

Amartya SEN conclui que o desenvolvimento deve ir além do crescimento econômico, sem desconsiderá-lo, devendo-se focar no aumento das liberdades substanciais: “*O crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e as liberdades que desfrutamos*”.<sup>54</sup>

Nesse contexto, José VEIGA diferencia o desenvolvimento do crescimento. Para ele, crescimento é a simples mudança quantitativa, enquanto que o desenvolvimento é a mudança qualitativa.<sup>55</sup> Essa diferenciação já havia sido feita por Celso FURTADO, o qual havia diferenciado e caracterizado o desenvolvimento pelo seu “*projeto social subjacente*”.<sup>56</sup>

Diante desse breve relato sobre as teorias do desenvolvimento, VEIGA aponta que se pode considerar a existência de um “caminho do meio” que se coloca entre a teoria que assimila desenvolvimento com crescimento e aquela que vê o desenvolvimento como um mito.<sup>57</sup>

Para ele, o principal pensador desse terceiro caminho é Ignacy SACHS, o qual enfatiza os aspectos qualitativos do desenvolvimento.<sup>58 59</sup> Desse modo, José VEIGA acaba por aderir ao pensamento de SACHS e de FURTADO, defendendo que o desenvolvimento caracteriza-se por esse aspecto qualitativo, pelo projeto social subjacente.

---

<sup>52</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 26.

<sup>53</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 25.

<sup>54</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 29.

<sup>55</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 56.

<sup>56</sup> FURTADO, Celso. *Os desafios da nova geração*. Revista de Economia Política, vol. 24, n.º 4 (96), outubro-dezembro/2004, p. 484.

<sup>57</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 18.

<sup>58</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 81.

<sup>59</sup> Na mesma linha, cf. MENEGUZZI, Rosa Maria. *Conceito de licitação sustentável*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 21. A autora afirma que se deve buscar a “*harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, que foi inicialmente chamada de ecodesenvolvimento e posteriormente, desenvolvimento sustentável*”.

Outra interessante análise a respeito das teorias do desenvolvimento é feita por Calixto SALOMÃO FILHO, o qual expôs a teoria neoclássica sobre desenvolvimento e as suas principais críticas. Para este autor, a teoria neoclássica tratava o desenvolvimento apenas sob o enfoque da teoria macroeconômica e o entendia como consequência necessária e natural do funcionamento do mercado.<sup>60</sup> O autor expõe a existência de três diferentes linhas de crítica à esta teoria neoclássica.

A primeira linha crítica questionava o modelo da teoria neoclássica, mas deixava impune os seus pressupostos. Esses teóricos pretendiam identificar as falhas do mercado para evitá-las ou eliminá-las – por isso eram chamados de teóricos das imperfeições de mercado. Apesar de críticos, esses autores não podem ser considerados real dissidentes da teoria neoclássica.<sup>61</sup>

O segundo grupo de críticos consistiu em teóricos que optaram por estudar o desenvolvimento sob a ótica das instituições sociais, sendo o seu maior expoente Douglas NORTH, para quem:

O processo de desenvolvimento depende essencialmente da qualidade das instituições de cada sociedade, sendo que tais instituições são síntese das crenças de seu povo. Ou ainda: a expressão concreta da mentalidade das pessoas.<sup>62</sup>

Assim sendo, NORTH vinculava desenvolvimento econômico com o desenvolvimento das instituições.<sup>63</sup>

A terceira corrente crítica foi formada por aqueles que deram importância aos valores dentro da teoria econômica, propugnando uma revisão ética do conceito de racionalidade econômica. O maior exemplo é o de Amartya Sen, na teoria exposta acima.<sup>64</sup>

O Professor Calixto SALOMÃO FILHO aponta que tanto NORTH quanto SEN pecaram ao buscar uma explicação única e, conseqüentemente, uma solução unitária para o desenvolvimento. Porém, como aponta o autor, esses teóricos foram fundamentais para eliminar dúvidas sobre o fato de que os processos de desenvolvimento dependem de instituições e valores.<sup>65</sup>

<sup>60</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito como instrumento de transformação social e econômica*, RDPE 1/21, Belo Horizonte, Fórum, janeiro-março/2003, p. 16

<sup>61</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito como instrumento...*, p. 19.

<sup>62</sup> VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 47.

<sup>63</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 31.

<sup>64</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento...*, p. 30-31.

<sup>65</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento...*, p. 31.

Calixto SALOMÃO FILHO passa, então, a se preocupar com a definição dos valores que permeiam o desenvolvimento e concluiu que o conceito de desenvolvimento “*passa a se identificar a um processo de conhecimento social que leve à maior inclusão social possível, caracterizando-se, portanto, algo que se poderia caracterizar como democracia econômica*”.<sup>66</sup> Ou seja, o conhecimento do que a sociedade elege como a melhor escolha econômica é o valor fundamental para o processo de desenvolvimento.<sup>67</sup>

Outra contribuição importante sobre a teoria do desenvolvimento é a de Fábio NUSDEO. Segundo este autor, deve-se entender o desenvolvimento como um processo, ou seja, como uma passagem de um estado de coisas para outros, qualificado pelo fato de comportar várias fases que tendem a se reproduzir nos vários processos históricos de desenvolvimento, ainda que com características idiossincráticas.<sup>68</sup>

Tal processo tem por finalidade aumentar a estabilidade e eficiência do sistema econômico.<sup>69</sup> A eficiência buscada é a eficiência dinâmica que, ao contrário da eficiência estática que busca somente o maior grau possível de ocupação da capacidade instalada do sistema produtivo, busca uma progressiva ampliação da própria capacidade produtiva de cada país. Acarreta, assim, o aumento nos postos de trabalho que visam acolher a parcela da população ociosa.<sup>70</sup>

Fábio NUSDEO prossegue afirmando que o desenvolvimento caracteriza-se pelo crescimento econômico concomitante com “*profundas alterações em toda a estrutura do país envolvida, por trazer como consequência uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social*”.<sup>71</sup>

Estas modificações fazem com que o desenvolvimento, em cada uma das suas fases, crie condições para continuar se manifestando, sendo, portanto, *auto-sustentável*.<sup>72</sup> Nesse sentido, NUSDEO afirma que a preocupação ecológica dos últimos anos levou a criação da expressão *desenvolvimento sustentado* ou

---

<sup>66</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito como instrumento...*, p. 21.

<sup>67</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito como instrumento...*, p. 22.

<sup>68</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. In SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16-17.

<sup>69</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico...*, p. 12.

<sup>70</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico...*, p. 12.

<sup>71</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico...*, p. 17.

<sup>72</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico...*, p. 17.

*sustentável*. Isto realçaria o fato de que o próprio desenvolvimento econômico é sustentado pelo meio ambiente, sendo inviável “*inquiná-lo irremediavelmente*”.<sup>73</sup>

Ainda, é importante destacar as lições de Gilberto BERCOVICI, o qual expõe as teorias que influenciaram as políticas de desenvolvimento no Brasil. Inicialmente, o autor expõe que desde a análise pioneira de SCHUMPETER<sup>74</sup> o desenvolvimento é entendido como um “*processo de mudanças endógenas da vida econômica, que alteram o estado de equilíbrio previamente existente*”<sup>75</sup>.

Segundo BERCOVICI, três doutrinadores tiveram grande influência no Brasil.

O primeiro deles é François PERROUX com a sua teoria dos polos de crescimento. De acordo com esta teoria o crescimento ocorreria em polos e não em todos os lugares.<sup>76</sup> O segundo autor é o sueco Gunnar MYRDAL com a ideia de equilíbrio fundado em processos sociais que se apresentavam em forma de reações em cadeia tendentes à concentração.<sup>77</sup> Por último, o norte-americano Albert HIRSCHMAN com a teoria do crescimento desequilibrado, a qual propunha a manutenção do desequilíbrio porque suas tensões induziriam ao desenvolvimento.<sup>78</sup>

Não obstante a influência significativa destes três teóricos, BERCOVICI afirma que a teoria que efetivamente fundamentou a política pública brasileira sobre o desenvolvimento foi a teoria do subdesenvolvimento da CEPAL (*Comisión Económica para América Latina*) que fundamentava cientificamente a tradição intervencionista brasileira e concebia o Estado como promotor do desenvolvimento.<sup>79</sup> A proposta cepalina buscou um certo equilíbrio entre Estado e mercado, visando que ambos se completassem.<sup>80</sup>

Realizada esta exposição de como vários autores tratam as teorias desenvolvimentistas, pode-se concluir que o desenvolvimento é muito mais do que simples crescimento econômico. Ele possui um aspecto qualitativo, um conteúdo axiológico que o diferencia.

---

<sup>73</sup> NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico...*, p. 17.

<sup>74</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado e Administração Pública*. In CARDOZO, José Eduardo Martins, et. al. (coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 667.

<sup>75</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juros e o ciclo econômico*, coleção Os Economistas, 03ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 47 APUD BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado e Administração Pública*, *op.cit.* p. 667.

<sup>76</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado...*, p. 668.

<sup>77</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado...*, p. 668.

<sup>78</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado...*, p. 669.

<sup>79</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado...*, p. 669.

<sup>80</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado...*, p. 671.

Assim, quando se fala em desenvolvimento sustentável, não se quer dizer crescimento sustentável. Ou seja, não é apenas o adjetivo sustentável que traz consigo uma carga valorativa. O substantivo desenvolvimento, por si só, já traz um conteúdo qualitativo relevante. Analisar-se-á, agora, qual o conceito de sustentabilidade.

### 2.3. Análise do conceito de sustentabilidade

Pretende-se delinear algumas ideias sobre o conceito de sustentabilidade para passarmos a análise do significado da expressão *desenvolvimento sustentável*.

Para Paulo Affonso Leme MACHADO a noção de sustentabilidade funda-se em dois critérios. Primeiro, deve-se analisar os efeitos das ações humanas no tempo cronológico, estudando-os no presente e no futuro. Segundo, deve-se avaliar quais efeitos perdurarão e, por último, quais as consequências dessa duração ao longo do tempo. Logo, devem-se considerar três elementos: o tempo, a duração de efeitos e o estado do meio ambiente, em relação ao estado atual e futuro.<sup>81</sup>

José VEIGA aponta que a indagação sobre o que é sustentabilidade também possui três tipos de respostas.<sup>82</sup>

O primeiro grupo de respostas é daqueles autores que acreditam que não existe controvérsia ou dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico.<sup>83</sup> Os principais doutrinadores dessa linha de pensamento são Gene GROSSMAN e Alan KRUEGER.<sup>84</sup> Estes autores defendem que o processo de desenvolvimento leva a alterações estruturais nas técnicas de produção, o que acaba por evitar ou superar os efeitos ambientais adversos.<sup>85</sup> Existe um otimismo tecnológico.

Os autores afirmam que “*ao contrário do que afirmam os grupos ambientalistas alarmistas, não existem evidências que crescimento econômico causa,*

---

<sup>81</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 71.

<sup>82</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 109.

<sup>83</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 109.

<sup>84</sup> GROSSMAN, Gene M.; KRUEGER, Alan B. *Economic growth and the environment*. The quarterly journal of economics, maio de 1995, vol. 110 (2), p. 353-377.

<sup>85</sup> GROSSMAN, Gene M.; KRUEGER, Alan B. *Economic growth...*, p. 353.

*inevitavelmente, dano ao habitat natural*<sup>86</sup>. Os autores defendem uma “*curva de Kuznets ambiental*”.<sup>87 88</sup> Nessa curva, o processo de desenvolvimento causaria um dano ambiental na fase inicial, mas eles diminuiriam ao passo que a economia fosse se desenvolvendo.<sup>89</sup>

De modo similar, Robert M. SOLOW defende que a natureza não é um obstáculo ao desenvolvimento, pois o progresso científico tecnológico seria capaz de gerar as alterações necessárias para manter o processo produtivo. Para SOLOW, o processo produtivo possui três elementos básicos, quais sejam, trabalho humano, capital produzido e os recursos naturais. Segundo ele, a tecnologia é capaz de substituir um dos capitais por outro, isto é, os recursos naturais poderão ser substituídos pelo capital produzido ou trabalho humano. SOLOW defende que a sustentabilidade implica no compromisso com as gerações futuras de preservar a capacidade produtiva, o que poderia ser alcançado pela ilimitada substituição dos recursos não renováveis.<sup>90</sup> O otimismo tecnológico leva SOLOW a defender a fraqueza da sustentabilidade.<sup>91</sup>

O segundo grupo de resposta sobre o que é sustentabilidade tem como representante Nicholas GEORGESCU-ROEGEN, o qual apresenta uma visão pessimista a respeito do crescimento. Para GEORGESCU-ROEGEN, o desenvolvimento humano deverá, um dia, ser compatível com a retração para ser sustentável. O autor defende que a natureza deve ser preservada e não destruída, o que torna o crescimento incompatível, pois ele sempre causa depleção.<sup>92</sup>

O terceiro grupo de repostas, que não seria exatamente uma resposta que ficaria entre as outras duas, é feito por aqueles que procuram demonstrar que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento sem crescimento.<sup>93</sup> O grande autor dessa linha de pensamento é Herman DALY, que, baseando-se na teoria da condição

---

<sup>86</sup> “*Contrary to the alarmist cries of some environmental groups, we find no evidence that economic growth does unavoidable harm to the natural habitat*” (tradução livre). GROSSMAN, Gene M.; KRUEGER, Alan B. *Economic growth...*, p. 370

<sup>87</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 116.

<sup>88</sup> A curva de Kuznets ou curva do U invertido é a contribuição do nobel Simon Kuznetes sobre a relação entre crescimento e distribuição. Segundo Kuznets, a desigualdade de renda tende a aumentar na fase inicial da industrialização de um país, ocorrendo o inverso quando o país se desenvolve. (VEIGA, *op. cit.* p. 42-43).

<sup>89</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 116,

<sup>90</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 122-123.

<sup>91</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 123.

<sup>92</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 121.

<sup>93</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 138.

estacionária de Stuart MILL, defende a “*steady-state economy*”.<sup>94</sup> DALY defende que o crescimento físico deve ser interrompido, devendo-se focar exclusivamente nas alterações qualitativas.<sup>95</sup>

Esse dilema é extremamente importante, pois a opção por uma das três teorias modifica o sistema econômico e, conseqüentemente, o sistema jurídico-político. No entanto, José VEIGA aponta que a maioria dos economistas ignoram tal dilema e optam por crer no otimismo de SOLOW e de GROSSMAN & KRUEGER.

Diante desse amplo debate, José Eli da VEIGA acaba por adotar o posicionamento de Ignacy SACHS. Para SACHS, os objetivos da sustentabilidade, tomadas as dimensões ecológica e ambiental, formam um tripé: “1) *preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis*; 2) *limitação do uso de recursos não renováveis*; 3) *respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais*”<sup>96</sup>. Desse modo, pode-se dizer que a sustentabilidade, para SACHS, está baseada em um “*duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras*”.<sup>97</sup>

Extremamente elucidativa é a conceituação feita por José Joaquim Gomes CANOTILHO, o qual afirma que a sustentabilidade possui três dimensões básicas: sustentabilidade interestatal, que impõe equidade entre os países pobres e ricos; sustentabilidade geracional, que impõe a equidade entre os diversos grupos etários da mesma geração; sustentabilidade intergeracional, que impõe a equidade entre pessoas do presente e pessoas do futuro.<sup>98</sup>

Tais dimensões retratariam a existência de um imperativo categórico subjacente ao princípio da sustentabilidade. Para o professor português, a questão principal seria saber qual conceito de sustentabilidade adotado. Assim, o autor diferencia a sustentabilidade em sentido restrito, que seria restrita a preservação dos recursos, e a sustentabilidade em sentido amplo que teria três pilares: sustentabilidade ecológica; sustentabilidade econômica; sustentabilidade social.<sup>99</sup>

<sup>94</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 130.

<sup>95</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 138.

<sup>96</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 171.

<sup>97</sup> Veiga, José Eli. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 171.

<sup>98</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sustentabilidade – um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática*. Boletim da Faculdade de Direito vol. LXXXVIII, tomo 1. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012, p. 6.

<sup>99</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sustentabilidade*, p. 6.

Traçadas essas poucas linhas sobre o conceito de sustentabilidade, começa a ficar claro que a análise da expressão *desenvolvimento sustentável* não deve ser feita de forma analítica, mas conjuntamente com o conceito de desenvolvimento.

Tanto o conceito de desenvolvimento, quanto o conceito de sustentabilidade trazem um forte conteúdo para a expressão desenvolvimento sustentável, que deve ser estudada levando isto em consideração.

Portanto, passa-se a analisar qual o conteúdo da expressão *desenvolvimento sustentável* e, posteriormente, como ele é recebido no ordenamento jurídico pátrio.

#### **2.4. Evolução internacional do conceito de *desenvolvimento sustentável***

A análise previamente realizada dos conceitos de desenvolvimento e de sustentabilidade tem por objetivo alcançar um conceito mais claro do que é desenvolvimento sustentável – o que se fará no próximo tópico. No entanto, faz-se necessária uma incursão prévia na evolução do próprio conceito de desenvolvimento sustentável no âmbito das conferências internacionais.

Para a maioria dos autores, a ideia de desenvolvimento sustentável teve seu embrião na Conferência de Estocolmo de 1972<sup>100</sup>, que foi uma conferência internacional concernente ao paradigma ambiental.<sup>101</sup> Discutiu-se o desenvolvimento e a sua relação com o meio ambiente. Apesar da declaração de Estocolmo não falar expressamente em desenvolvimento sustentado, a ideia deste conceito está fortemente presente nesta declaração.<sup>102</sup> O grande trunfo da Declaração de Estocolmo foi ter lançado as bases para a legalidade do paradigma ambiental.<sup>103</sup>

A conferência de Estocolmo foi precedida de importantíssimos eventos que trataram do direito ao desenvolvimento. Karin KÄSSMAYER destaca a *Carta de Havana de 1948* e a *Conferência de Bandoeng de 1955*, sendo que esta teria sido de extrema importância para a construção jurídico da expressão desenvolvimento.<sup>104</sup>

Ainda, houve a elaboração da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em 1964 e a criação do Programa das Nações Unidas

<sup>100</sup> Nesse sentido, cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86

<sup>101</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 52.

<sup>102</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental...*, p. 77.

<sup>103</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 53.

<sup>104</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 48.

para o Desenvolvimento (PNUD) em 1965.<sup>105</sup> Este último é considerada o maior sistema de fontes para prover recursos ao desenvolvimento, sendo que prioriza a erradicação da pobreza e a regeneração ambiental.<sup>106</sup>

Sintetizando, KÄSSMAYER afirma que o “*direito ao desenvolvimento visou à abertura da competitividade aos países sulinos em confronto aos países do Norte*”.<sup>107</sup>

Todavia, a importância da consolidação do direito ao desenvolvimento diminuiu e passou-se a dar atenção à problemática ambiental.<sup>108</sup> Nesse contexto, convocou-se uma Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo. Após esta conferência, começa-se a enraizar a consciência da crise ambiental.<sup>109</sup>

Neste novo cenário, em que há uma “*ebulição de movimentos ecológicos*”<sup>110</sup>, realizou-se o Relatório Brundtland de 1987, o qual exteriorizou formalmente o conceito de desenvolvimento sustentável.<sup>111</sup> Segundo este importante relatório produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvimento sustentável é:

(...) o processo de mudança, em que a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico; e a mudança institucional estão todos em harmonia e acentuam o potencial, presente e futuro, de que se encontram as necessidades e as aspirações humanas.<sup>112</sup>

Para muitos, o relatório Brundtland “*considera o desenvolvimento sustentável como aquele que ‘satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades’*”.<sup>113</sup>

Após a elaboração deste famoso relatório, a ONU convocou uma nova Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de

---

<sup>105</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 48.

<sup>106</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 49.

<sup>107</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 50.

<sup>108</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 51.

<sup>109</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 53.

<sup>110</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 42.

<sup>111</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 54.

<sup>112</sup> “In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations” (tradução livre). *Our common Future, chapter 2: towards sustainable development* (disponível em <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#1>, acesso em 10.09.2013).

<sup>113</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 54.

Janeiro, 1992), que teve como marco as duas décadas da Conferência de Estocolmo.<sup>114</sup>

A Declaração do Rio foi uma declaração de vinte e sete princípios, sendo que em onze é mencionada a expressão desenvolvimento sustentável.<sup>115</sup> Destes onze, destacam-se os princípios 8 e 15. Aquele trata do dever que os Estados têm de reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, bem como o dever de promover políticas públicas demográficas adequadas. Este trata do dever de adoção do princípio da precaução.<sup>116</sup>

Além da Declaração do Rio, decorrem desta conferência a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.<sup>117</sup>

Como forma de implementar a Agenda 21, a Assembleia Geral da ONU decidiu por realizar a “RIO+5” e, posteriormente, a “RIO+10”.<sup>118</sup> Da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, chamada de “RIO+10”, surgiu a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002), na qual consta os objetivos fundamentais para o desenvolvimento sustentável:

Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável.<sup>119</sup>

Estas breves considerações sobre a discussão no âmbito internacional permitem-nos verificar que o conteúdo do desenvolvimento sustentável é múltiplo e não uno. Ao contrário daquelas afirmações simplistas que consideravam desenvolvimento sinônimo de crescimento, o desenvolvimento passa a ser qualificado e caracterizado pelo conceito de sustentabilidade.<sup>120</sup> Tal qualificação importa num ganho de conteúdo significativo. Importante, então, analisar como o desenvolvimento é definido contemporaneamente.

<sup>114</sup> BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil*. In BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 52.

<sup>115</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental...*, p. 78.

<sup>116</sup> BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Direito internacional...*, p. 53.

<sup>117</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 55.

<sup>118</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 56.

<sup>119</sup> BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Direito internacional...*, p. 59.

<sup>120</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental...*, p. 73.

## 2.5. Definição atual de desenvolvimento sustentável

Contextualizada a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, passa a ser importante verificar qual a sua definição e o conteúdo que lhe é contemporaneamente atribuído.

Para Egon Bockmann MOREIRA e Fernando Vernalha GUIMARÃES o princípio do desenvolvimento nacional sustentável possui três componentes básicos: sustentabilidade sociopolítica, sustentabilidade ambiental e sustentabilidade econômica.<sup>121</sup>

A sustentabilidade sociopolítica seria focada nas pessoas e em seu papel na sociedade, prezando pelo respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e as metas do progresso humano. O desenvolvimento é visto como um direito das pessoas por serem seres humanos merecedores de consideração individual.<sup>122</sup>

Por sua vez, a sustentabilidade ambiental é voltada à estabilidade dos ecossistemas, bem como às condições de vida de todos os seres vivos que estão vivos e dos que viverão.<sup>123</sup>

Por último, a sustentabilidade econômica refere-se à produção de decisões econômicas balizadas por temas não econômicos, como a temática ambiental e o respeito à dignidade da pessoa humana, e que não se restringem a termos cronológicos e subjetivos. Têm-se consciência das consequências futuras dessas decisões.<sup>124</sup>

Concluem os professores afirmando que:

Por meio da integração dinâmica entre estes três componentes do desenvolvimento sustentável, o que se busca é instalar o progresso econômico simultaneamente hábil a suprir necessidades da atual geração e atender às demandas das futuras gerações. Ele é qualificado de 'sustentável' porque não esgota os recursos disponíveis, mantendo-os para o uso e gozo daqueles que estão por vir.<sup>125</sup>

Portanto, estes autores adotam, ao menos em parte, o conceito de desenvolvimento sustentável expresso no relatório de Brundtland.

<sup>121</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: a lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 86.

<sup>122</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública...*, p. 87.

<sup>123</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública...*, p. 87.

<sup>124</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública...*, p. 87.

<sup>125</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública...*, p. 87.

Em posição similar, Daniel FERREIRA defende que o desenvolvimento deve ser triplamente sustentável, nos vieses econômico, social e ambiental.<sup>126</sup>

A sustentabilidade econômica seria aquela em que o crescimento econômico produz a manutenção ou mesmo a modificação estrutura produtiva quando necessário.<sup>127</sup>

A sustentabilidade social seria fundada em valores de democracia e de equidade, o que faz aumentar a capacidade das pessoas serem aquilo que valorizam ser. Ela reforça a sustentabilidade econômica e vice-versa. Ainda, a sustentabilidade social autoriza a perpetuação da espécie e a manutenção da identidade cultural dos povos.<sup>128</sup>

Por fim, a sustentabilidade ambiental preconiza como condição de existência e sobrevivência dos seres vivos na terra a proteção do meio ambiente e a consciência de que os recursos naturais são finitos. Essa realidade impõe uma mudança drástica de como as economias devem-se comportar.<sup>129</sup>

O autor, então, proclama que o “*patrimônio ambiental deve ser repassado às futuras gerações assegurando-lhes a possibilidade de escolhas (no plural mesmo) para satisfação de suas necessidades*”.<sup>130</sup> Desse modo, a sustentabilidade deve combinar regularidade com perenidade, o que propicia a manutenção do *status quo* ao longo do tempo.<sup>131</sup>

Percebe-se, também, neste último autor, a adoção de um conceito plural de desenvolvimento sustentável que possui grande influência do relatório de Brundtland.

Nos autores até agora apresentados, o desenvolvimento sustentável tem um conteúdo tríplice, que levaria em conta os aspectos ambiental, econômico e social. Ainda, os autores reiteram a famosa máxima do relatoria de Brundtland de que o desenvolvimento sustentável é aquele que “*satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades*”.

---

<sup>126</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 52.

<sup>127</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 50.

<sup>128</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 53.

<sup>129</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 54.

<sup>130</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 55.

<sup>131</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 52.

Nesse ponto, torna-se crucial a leitura da premiada obra de Juarez FREITAS, *SUSTENTABILIDADE: Direito ao futuro*.<sup>132</sup> Este autor afirma que o relatório de Brundtland foi um progresso histórico, digno de nota. Porém, o conteúdo triplo apresentado neste relatório deveria ser substituído por uma série mais completa de elementos.<sup>133</sup> FREITAS apresenta o seguinte conceito para o princípio da sustentabilidade, o qual, para ele, é sinônimo de desenvolvimento sustentável<sup>134</sup>:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>135</sup>

O professor aponta que a sustentabilidade deve adjetivar e condicionar o desenvolvimento, mas nunca o contrário. Por esse motivo, opta-se por falar em sustentabilidade ao invés de desenvolvimento sustentável.<sup>136</sup>

Assentadas essas bases, percebemos que o conceito de desenvolvimento sustentável do professor Juarez FREITAS também é plural, no entanto, ele possui outras dimensões além daquelas anteriormente preconizadas.

O professor Juarez FREITAS diz que a sustentabilidade é multidimensional porque o próprio bem-estar seria multidimensional.<sup>137</sup> Três pontos se destacam sobre essa multidimensionalidade.

Primeiro, a sustentabilidade seria uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo. Então, ela seria axiologicamente relacionada não somente ao desenvolvimento material, mas ao desenvolvimento imaterial.<sup>138</sup>

Segundo, a pluridimensionalidade do desenvolvimento sustentável conduz à uma releitura ampliativa, o que acarretaria num acréscimo elucidativo de mais duas dimensões, sendo necessário um abandono de compreensões reducionistas.<sup>139</sup>

---

<sup>132</sup> A obra do professor da UFRGS e da PUCRS foi premiada com a medalha Pontes de Miranda da Academia Brasileira de Letras Jurídicas em dezembro de 2011.

<sup>133</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, op. cit. p. 47.

<sup>134</sup> Diferentemente, optamos por utilizar a expressão desenvolvimento sustentável, por ela ter sido consagrada no art. 3º da Lei 8.666/1993. Como FREITAS utiliza as expressões como sinônimos, sempre que ele se referir à sustentabilidade, faremos referência ao desenvolvimento sustentável.

<sup>135</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 41.

<sup>136</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 54.

<sup>137</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 57.

<sup>138</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 56.

<sup>139</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 56.

Terceiro, deve-se incorporar ao conceito de desenvolvimento sustentável as dimensões ética e jurídico-política. Essas novas dimensões estão interconectadas com as demais (social, ambiental e econômico) e elas reforçam umas às outras.<sup>140</sup>

Juarez FREITAS afirma que a o desenvolvimento sustentável possui um “riqueza poliédrica” que não pode ser banalizada. Assim, deve-se considerar ao menos cinco dimensões do desenvolvimento sustentável<sup>141</sup>, as quais serão brevemente expostas.

Em sua dimensão social, o desenvolvimento sustentável deve ser universalizante e não excludente e iníquo. Aqui, estão abrigados os direitos fundamentais sociais.<sup>142</sup> A dimensão social reclama pelo incremento da equidade, intra e intergerencial; pelo florescimento das potencialidades humanas, sendo importante a educação; e o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade apta a sobreviver de forma digna e de forma a respeita a dignidade dos demais seres vivos.<sup>143</sup>

A dimensão ética – que foi acrescida por Juarez FREITAS – está orientada pela percepção de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, que acarreta em uma empatia solidária.<sup>144</sup> Não se deve contrapor sujeito e natureza, a cooperação é um “*magno dever evolutivo*”.<sup>145</sup>

Essa dimensão é eminentemente racional, havendo um dever ético racional de expandir liberdades e dignidades. Esse dever intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico. A atitude ética, nessa dimensão, está naquele agir que universaliza a produção do bem-estar duradouro, que interage com a natureza. Assim, a atitude ética sustentável possui uma dupla tarefa, a de alcançar o bem-estar íntimo tanto quanto o bem-estar social.<sup>146</sup>

Nesse contexto, a dimensão ética do desenvolvimento sustentável reclama uma ética universal que seja concretizável, que reconheça a dignidade intrínseca dos seres vivos em geral e que seja de longo espectro<sup>147</sup>. Sintetizando, a ética do desenvolvimento sustentável exige:

---

<sup>140</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 57.

<sup>141</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 58.

<sup>142</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 59.

<sup>143</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 60.

<sup>144</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 60.

<sup>145</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 60.

<sup>146</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 61.

<sup>147</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 63.

(a) A ligação de todos os seres vivos, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópicosistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.<sup>148</sup>

A dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável é a referência ao direito das gerações atuais ao ambiente limpo, sem que se prejudique o direito das gerações futuras. Isso porque a degradação ambiental pode vir a inviabilizar a vida humana. Nesse sentido, não se pode eximir o ser humano da sua responsabilidade com o meio ambiente e com a biodiversidade.<sup>149</sup> Deve-se proteger a qualidade ambiental sob pena de não haver mais futuro para a nossa espécie.<sup>150</sup>

A dimensão econômica do desenvolvimento sustentável traz à tona o “*sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades)*”<sup>151</sup>.

Trata-se de uma nova economia, na qual existe uma reformulação de categorias, ultrapassagem do culto pelos bens posicionais (que servem tão somente para retratar a posição social do indivíduo que o possui), planejamento de longo prazo, economicidade e eficiência norteada pela eficácia.<sup>152</sup> Ainda, exige-se uma nova regulação que seja capaz de evitar as bolhas especulativas e garanta a subordinação da eficiência à eficácia.<sup>153</sup>

A dimensão jurídico-política – também acrescida pelo professor Juarez FREITAS – determina a tutela jurídica do direito ao futuro, com eficácia direta e imediata.<sup>154</sup> Além do que, supõe o reconhecimento de novas titularidades, reconhecendo o direito fundamental de gerações futuras. Supõe, ainda, um novo desenho do direito administrativo. Ou seja, trata-se de uma nova hermenêutica das relações jurídicas.<sup>155</sup>

Tal dimensão exige o resguardo dos seguintes direitos fundamentais: direito à longevidade digna; direito à alimentação sem excesso e carências; direito ao ambiente limpo; direito à educação de qualidade; direito à democracia, preferencialmente direta;

<sup>148</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 63.

<sup>149</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 64.

<sup>150</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 65.

<sup>151</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 65.

<sup>152</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 66-67.

<sup>153</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 67.

<sup>154</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 67.

<sup>155</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 68.

direito à informação livre e de conteúdo qualificado; direito ao processo judicial e administrativo com duração razoável; direito à segurança; direito à renda oriunda do trabalho decente; direito à boa administração pública; direito à moradia digna e segura.<sup>156</sup>

Percebe-se que a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável “*altera a visão global do direito*”<sup>157</sup>. Como será apontado adiante (v. tópico 2.6.), o desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional que vincula direta e imediatamente, que determina a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões e que caracteriza como desproporcional e antijurídica toda omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.<sup>158</sup>

Todas essas dimensões são entrelaçadas e intimamente vinculadas, sendo componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. Elas condicionam, modelam, tingem, humanizam e ecologizam o desenvolvimento, fazendo-o “*duradouro, continuado, sinérgico, estimulante, inclusivo e vinculante*”.<sup>159</sup>

Diante de tudo isto, Juarez FREITAS conclui que o desenvolvimento sustentável é um “*princípio constitucional-síntese*”. Isso porque “*determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, como o pronunciado resguardo do direito ao futuro*”.<sup>160</sup>

A exposição da contribuição do professor Juarez FREITAS demonstra o quanto evoluiu e o quanto cresceu o conteúdo do desenvolvimento sustentável.

Estando delineado o conteúdo e o significado da expressão *desenvolvimento sustentável*, passa-se a analisar qual a recepção jurídica desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.6. Desenvolvimento sustentável e a sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio**

A questão que se enfrenta é a de como o desenvolvimento sustentável é recebido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>156</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 69-70.

<sup>157</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 71.

<sup>158</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 71.

<sup>159</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 72.

<sup>160</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 73.

Ressalta-se, preliminarmente, que o Brasil é signatário de vários tratados e declarações internacionais que devem ser levados em conta na análise da recepção do princípio do desenvolvimento sustentável pelo ordenamento pátrio. Ainda que alguns desses documentos do direito internacional ambiental não tenham sido formalmente recepcionados, o conteúdo principiológico que carregam norteia o Estado brasileiro na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.<sup>161</sup>

Adentrando ao tratamento constitucional sobre a matéria, percebe-se que a Constituição Federal procura albergar dois valores que estão em aparente conflito: desenvolvimento econômico-social e preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Ocorre que a promoção do desenvolvimento sustentável consiste exatamente na conciliação entre esses dois valores. Assim, para a CRFB deve-se explorar os recursos naturais de forma equilibrada e que traga uma melhora para a maioria da população.<sup>162</sup>

O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 3º, II, que dispõe: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II - garantir o desenvolvimento nacional*”. Para Eros GRAU, trata-se de um princípio constitucional impositivo, ou diretriz, que possui um caráter constitucionalmente conformador.<sup>163</sup> Assim, o eminente jurista afirma que garantir o desenvolvimento sustentável é realizar políticas públicas reivindicadas pela sociedade.<sup>164</sup>

A Constituição Federal prevê, em seu art. 225, o direito fundamento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este dispositivo é o “*paradigma legal ambiental no Brasil*”<sup>165</sup>, sendo que os seus parágrafos trazem as medidas para lhe dar efetividade, o que demonstra ser tarefa do Estado a proteção do meio ambiente.<sup>166</sup> Aponta KÄSSMAYER, que o direito ao meio

<sup>161</sup> BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Direito internacional...*, p. 49.

<sup>162</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 05ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 26.

<sup>163</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 213.

<sup>164</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica...*, p. 214.

<sup>165</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 88.

<sup>166</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, 87-88.

ambiente ecologicamente equilibrado possui uma estrutura de direito indisponível, sendo contraposto aos direitos patrimoniais em decorrência do seu caráter de singularidade e alienabilidade.<sup>167</sup>

O dispositivo possui uma dimensão subjetiva que é interligada à qualidade de vida individual. Não obstante isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é elevado à categoria de princípio informador do direito brasileiro, impondo obrigações e sendo fonte de invalidação e deslegitimação.<sup>168</sup> A abertura desse dispositivo é imprescindível para a sua concretização.<sup>169</sup> O art. 225 da CRFB apresenta uma tendência à busca de um desenvolvimento sustentado.<sup>170</sup>

Corroborando a posição anterior, Paulo MACHADO afirma que, mesmo sem a utilizar a expressão desenvolvimento sustentável, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Desse modo, o autor conclui que o princípio da sustentabilidade está implícito no art. 225 da CRFB.<sup>171</sup>

A interpretação sistemática da Constituição realizada pelos autores acima já deixa clara a recepção do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico pátrio. Porém, diversos autores vão além e afirmam que o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental constitucionalmente consagrado.

Gustavo Henrique Justino de OLIVEIRA preconiza que o Estado têm o papel de promover e garantir o desenvolvimento nacional, o qual deve ser centrado na pessoa humana e no respeito à sua dignidade. Tal tarefa só seria cumprida através do crescimento econômico. Assim, o Estado deveria promover o desenvolvimento em todas as suas dimensões.<sup>172</sup>

O autor defende que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental de terceira dimensão, pois relaciona-se aos valores atinentes à solidariedade e à fraternidade.<sup>173</sup>

<sup>167</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 91.

<sup>168</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 92.

<sup>169</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 93.

<sup>170</sup> KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 96.

<sup>171</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental...*, p. 89.

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao desenvolvimento na Constituição brasileira de 1988. Revista eletrônica de direito administrativo econômico*. n. 16, novembro/dezembro/janeiro, 2009. Salvador, p. 10.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao desenvolvimento...*, p. 13-14.

Ainda que não expressamente previsto na CRFB, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental em decorrência do art. 5º, §2º da CRFB.<sup>174</sup> Para o professor Justino de OLIVEIRA, deve-se entender o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental por força desse dispositivo.

Em sentido similar, Daniel FERREIRA defende que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental porque está reconhecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a qual foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1986.<sup>175</sup> Ainda, o autor defende que a Constituição Federal recepcionou o desenvolvimento nacional como um objetivo da República, em que o Estado deve buscar um crescimento econômico socialmente benigno que propicie uma transformação social estrutural.<sup>176</sup> Além disso, a Constituição reitera o desenvolvimento nos art. 225, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>177</sup>; no art. 1º, III, ao colocar a dignidade da pessoa humana como uma dos fundamentos da República e no art. 5º, §2º, ao abrir o rol de direitos fundamentais.<sup>178</sup>

O professor Juarez FREITAS aponta em sentido similar, mas afirma que o desenvolvimento sustentável é um “valor supremo” destinado a produzir à homeostase biológica e social de longa duração.<sup>179</sup> Para o autor, o desenvolvimento é impregnado de carga axiológica, pois constitui dever da república (art. 3º, II).<sup>180</sup>

Afirma Juarez FREITAS que o desenvolvimento sustentável possui três cargas semânticas: princípio ético-jurídico, que vincula imediatamente; valor constitucional supremo; e objetivo fundamental da República. Afirma, ainda, que o desenvolvimento sustentável é um dever introduzido pela norma geral inclusiva do art. 5º, §2º, da CRFB.<sup>181</sup>

Por tudo isto, Juarez FREITAS conclui que o desenvolvimento sustentável é um valor supremo que se desdobra em princípio constitucional que determina, com

---

<sup>174</sup> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>175</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 55.

<sup>176</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 59.

<sup>177</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 60.

<sup>178</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 62.

<sup>179</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 109.

<sup>180</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 110.

<sup>181</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 117.

eficácia direta e imediata, a responsabilidade pela promoção do desenvolvimento em sua acepção multidimensional.<sup>182</sup>

Resta demonstrado o assento constitucional que possui o princípio do desenvolvimento sustentável. Ressalta-se, entretanto, que ele é também amplamente albergado pela legislação infraconstitucional.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) consagra em seu art. 2º, I, a manutenção do equilíbrio ecológico. A Lei 10.257/2001, em seu art. 2ª, I, preconizou a garantia do direito a cidades sustentáveis. Ainda, a Lei 9.433/1997 considerou como objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos a sua utilização racional, tendo em vista o desenvolvimento sustentável (art. 2º, II). Esses são apenas alguns exemplos de como o desenvolvimento sustentável está amplamente previsto na legislação infraconstitucional.

## **2.7. Síntese**

O presente capítulo nos permite contextualizar e conceituar o que é desenvolvimento sustentável. Além disso, é possível verificar que o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental amplamente consagrado pela nossa Constituição Federal e reconhecido pela legislação infraconstitucional.

Realizada essa ampla análise sobre o significado da expressão desenvolvimento sustentável, podemos refletir sobre qual é o efeito da adoção do dever do Estado promover o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, o que será feito no capítulo seguinte.

---

<sup>182</sup>FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 134.

### 3. OS EFEITOS DA INSERÇÃO DO DEVER DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO ART. 3º DA LEI 8.666/1993.

Realizado o devido estudo sobre o significado da expressão “*desenvolvimento nacional sustentável*”, analisar-se-á as mudanças promovidas pela Lei 12.349/2010 na Lei 8.666/1993 (cuja referência será LGL – Lei Geral de Licitações) e quais são os seus efeitos.

#### 3.1. As alterações promovidas pela Lei 12.349/2010

O objeto da presente pesquisa é a inclusão do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável no art. 3º da LGL, o que foi feito por meio da Lei 12.349/2010. Logo, é imperiosa a análise das modificações promovidas por esse diploma legal.

A Lei 12.349/2010 foi resultado da conversão da Medida Provisória 495/2010 em lei, alterando a concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.<sup>183</sup>

A principal alteração promovida foi no *caput* do art. 3º da LGL, o qual passou a ter a seguinte redação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (sem grifos no original).

Além dessa alteração, a Lei 12.349/2010 alterou a redação do inciso I, do §1º, do art. 3º da LGL e incluiu os parágrafos 5º ao 13 ao mesmo dispositivo legal. Estes dispositivos estipularam regime de preferências a diversos bens e serviços produzidos no país.<sup>184</sup>

A preocupação com o desenvolvimento sustentável nas licitações públicas não é uma novidade inserida pela Lei 12.349/2010. As licitações sustentáveis já eram permitidas pelos artigos 170 e 225 da CRFB e pela Lei 6.938/1981 (Política Nacional

<sup>183</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento Nacional Sustentado – contratações administrativas e o regime introduzido pela lei nº 12.349/10*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 210, ago. 2011, p. 745.

<sup>184</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento Nacional Sustentado...*, p. 745.

do Meio Ambiente).<sup>185</sup> Isso porque, o Estado tem o dever de obedecer as normas previstas na Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive ao realizar contratações públicas.<sup>186</sup>

Além desses dispositivos legais, as Leis 12.187/2009 (Política Nacional Sobre Mudança de Clima) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) trouxeram importantes previsões legais sobre licitações sustentáveis. O art. 6º, XII, da Lei 12.187/2009 prevê o estabelecimento de critérios de preferências nas licitações e concorrências públicas para estimular o desenvolvimento de tecnologias que reduzam a emissão de gases de efeito estufa. De forma similar, o art. 7º, XI, da Lei 12.305/2010 prevê a prioridade nas contratações governamentais de produtos, bens e serviços que sejam ambientalmente compatíveis.

Assim, esses dispositivos indicam a possibilidade de adoção das licitações sustentáveis, antes mesmo das alterações no *caput* do art. 3º da LGL, como um instrumento para diminuir o impacto ambiental.<sup>187</sup>

Logo, a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas não é uma novidade, por si só, estando em consonância com a legislação sobre a observância do princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito das licitações públicas.

Ademais, as alterações promovidas diante da inserção dos parágrafos 5º ao 13 no art. 3º da LGL também não se apresentam como novidade. A utilização da licitação como instrumento de proteção do mercado interno e de incentivo ao desenvolvimento tecnológico já havia sido feito pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), a qual modificou a “*concepção tradicional da função da licitação*”.<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> SANTOS, Murillo Giordan. *Poder Normativo nas licitações sustentáveis*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 153.

<sup>186</sup> SOUZA, Lilian Castro de. *Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 107.

<sup>187</sup> FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *As licitações públicas e as novas leis de mudança de clima e de resíduos sólidos*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 129.

<sup>188</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *A LC nº 123 e os benefícios para pequenas empresas nas licitações públicas*. In BACELLAR FILHO, Romeu; SILVA, Guilherme Amintas Pazinato (Coord.). *Direito administrativo e integração regional: anais do V congresso da Associação de direito público do mercosul e do X congresso paranaense de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160.

Portanto, as alterações promovidas pela Lei 12.349/2010 estão em contexto legislativo de modificação das funções das licitações e das contratações administrativas, como será demonstrado a seguir.

### 3.2. A regulamentação da Lei 12.349/2010

Preliminarmente, devemos ressaltar que nem todas as disposições incluídas pela Lei 12.349/2010 necessitam de regulamentação específica. Muitas das normas inseridas são autoaplicáveis.

No que diz respeito à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por exemplo, é desnecessária regulamentação para a sua aplicação nas licitações públicas<sup>189</sup>. O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser observado na prática de todos os atos administrativos, bem como na realização de contratações públicas.<sup>190</sup> Isso porque o desenvolvimento sustentável é norma vinculante.<sup>191</sup> Logo, a contratação administrativa só será legal e legítima se for sustentável.<sup>192</sup>

Para Daniel FERREIRA, o *caput* do art. 3º tem natureza principiológica, a qual confirma expressamente a tríplice finalidade das licitações públicas. Portanto, a norma é aplicável sem regulamentação.<sup>193</sup>

Resta evidente, assim, que o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável não necessita de regulamentação para ser cumprido.

Todavia, é de se destacar que em junho de 2012 foi expedido o Decreto 7.746 com o fim de regulamentar o art. 3º da LGL e estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este decreto preocupou-se em apresentar critérios para aplicação do princípio da sustentabilidade.<sup>194</sup> Ele

---

<sup>189</sup> FREITAS, Juarez. *Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez., 2011, p. 27.

<sup>190</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 234.

<sup>191</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 3º ed. Belo Horizonte: 2010, p. 31.

<sup>192</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 234.

<sup>193</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 101.

<sup>194</sup> CARVALHO, Juliane Erthal de. *Licitações e contratações públicas como mecanismo de fomento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 66, agosto de 2012, p. 3. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=66&artigo=678> (acesso em 29/04/2013).

apresentou algumas diretrizes de sustentabilidade, mas não de forma exaustiva, sendo possíveis também outras práticas não previstas.<sup>195</sup>

No entanto, existem algumas disposições incluídas pela Lei 12.349/2010 que necessitam de regulação específica para sua aplicação. Nesse sentido, Daniel FERREIRA aponta a necessidade de regulamento para dar concreção à margem de preferência prevista nos parágrafos 5º e 7º do art. 3º da LGL. Isso porque, o parágrafo 8º determina que cabe ao Poder Executivo federal fixar as margens de preferências previstas nestes parágrafos, devendo ser observado o teto de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.<sup>196</sup>

Faz-se, então, necessário regulamentar as margens de preferência para viabilizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>197</sup>

Visado ao cumprimento desse objetivo, foi expedido o Decreto nº 7.546/2011 que regulamentou, com um grau de abstração bastante elevado<sup>198</sup>, o disposto nos parágrafos 5º a 12 do art. 3º da LGL. Este Decreto assegurou a margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, na forma prevista em regulamentos específicos, limitada a 25% (art. 3º do Decreto). Além disso, instituiu a Comissão Interministerial de Compras Públicas.

Ainda, foi editado o Decreto 7.601/2011, que estabeleceu a aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos no âmbito federal. Intentou-se proteger, com este decreto, a indústria do vestuário e de calçados, bem como os empregos gerados por elas.<sup>199</sup>

Esses decretos visam a viabilizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em todos os seus aspectos, inclusive a social, por meio do desenvolvimento e fomento da indústria nacional. Além desses decretos, outros atos normativos podem (e devem) ser utilizados para efetivar a aplicação da lei.<sup>200</sup> A título de exemplo, cita-se a Instrução Normativa nº1/2010 da Secretaria Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a qual

---

<sup>195</sup> CARVALHO, Juliane Erthal de. *Licitações e contratações...*, p. 4.

<sup>196</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 105.

<sup>197</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 106.

<sup>198</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 107.

<sup>199</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 108.

<sup>200</sup> SANTOS, Murillo Giordan. *Poder Normativo...*, p. 162

dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.<sup>201 202</sup>

Portanto, excepcionadas as normas que tratam da margem de preferência, deve-se aplicar a LGL, com as alterações inseridas pela Lei de 2010, sem a necessidade de prévia regulamentação específica.

### **3.3. A alteração do *caput* do art. 3º da LGL: modificação das finalidades da contratação administrativa**

A maior alteração promovida pela Lei 12.349/2010 foi a do *caput* do art. 3º da LGL, o qual passou a incluir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública. Passemos a analisar qual o efeito dessa alteração.

#### **3.3.1. *Equívoco conceitual entre finalidades da licitação e finalidades da contratação administrativa***

Registra-se, inicialmente, que existe divergência doutrinária em relação ao que foi alterado com a mudança do art. 3º da LGL. Para muitos autores, como Daniel FERREIRA<sup>203</sup>, a inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável no art. 3º da LGL alterou as finalidades legais da licitação pública. Ou seja, a licitação passou a ter um triplo objetivo<sup>204</sup>: proporcionar à Administração Pública um negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados a possibilidade de contratarem com o Estado e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>205</sup>

Assim, a Lei 12.349/2010 “*modificou o marco legal das licitações públicas no Brasil em sua base, passando a exigir (para elas) uma terceira e concomitante finalidade legal: a de promover o desenvolvimento nacional sustentável*”.<sup>206</sup>

<sup>201</sup> SANTOS, Murillo Giordan. *Poder Normativo...*, p. 168.

<sup>202</sup> A análise detalhada desses atos normativos foge à temática central do presente trabalho, motivo pelo qual nos limitamos a apenas citá-los.

<sup>203</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 32.

<sup>204</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito...*, p. 534.

<sup>205</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso...*, p. 534.

<sup>206</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 65.

De modo similar, Egon MOREIRA e Fernando GUIMARÃES defendem que a inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável no art. 3º da LGL trouxe uma “*nova configuração do processo licitatório, a qual não envolve apenas a inserção de outro objetivo, mas, sim, a compreensão mais abrangente e integrada dos fins da licitação*”.<sup>207</sup> Desse modo, o desenvolvimento nacional sustentável estaria entre um dos principais objetivos das licitações públicas.<sup>208</sup>

Por outro lado, Jessé Torres PEREIRA JUNIOR defende que as modificações da Lei 12.349/2010 abriram um novo ciclo para a gestão de contratos públicos, em que foi incorporado o desenvolvimento nacional sustentável como “*cláusula geral obrigatória*”.<sup>209</sup> Para o autor, a Lei 12.349/2010 inseriu no regime das licitações públicas a cláusula geral da promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

(...) toda contratação de obra, serviço ou compra pela Administração Pública deve ser capaz, doravante, de contribuir para promover o desenvolvimento sustentável. Descumprirá essa cláusula geral e padecerá de vício de ilegalidade o contrato inepto para promover o desenvolvimento sustentável, ou, pior, que, além de não o promover, o comprometa, a demandar a invalidação da avença e a responsabilização de quem lhe haja dado causa.<sup>210</sup>

Pode-se concluir, então, que o desenvolvimento sustentável, para Jessé PEREIRA JUNIOR, é uma cláusula geral obrigatória dos contratos administrativos, não uma nova finalidade da licitação. Diferencia-se, então, as finalidades das licitações públicas das finalidades das contratações administrativas.

Essa diferença entre as finalidades da licitação e as finalidades da contratação administrativa é demonstrada e explicada por Marçal JUSTEN FILHO, que afirma que ambas as finalidades são inconfundíveis, sendo o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável uma finalidade das contratações administrativas:

Ora, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não é uma finalidade da licitação, mas da contratação administrativa. A licitação é um mero procedimento seletivo de propostas – esse procedimento não é hábil a promover ou a deixar de promover o desenvolvimento nacional sustentável. O que o legislador pretendia era **determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados**

<sup>207</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 82.

<sup>208</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 85.

<sup>209</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 67, maio/jun. 2011, p. 65.

<sup>210</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 68.

**mais amplos do que o simples provimento de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades dos entes estatais.**<sup>211</sup>

Marçal JUSTEN FILHO defende que houve um equívoco conceitual, sendo evidente que a lei pretendia determinar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável fosse uma finalidade buscada por meio da contratação administrativa.<sup>212</sup>

Logo, a afirmação de que a licitação deve se destinar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é imprecisa, pois ela é apenas um instrumento em relação ao atendimento de alguma necessidade da Administração Pública.<sup>213</sup>

Explicado essa divergência doutrinária, perfilhamo-nos a corrente que defende a existência de um equívoco conceitual na medida em que a verdadeira alteração ocorreu nas finalidades da contratação administrativa e não da licitação pública. Portanto, buscar-se-á demonstrar de que forma foram alteradas as finalidades das contratações administrativas.

### **3.3.2. A alteração das finalidades da contratação administrativa**

O modelo tradicional de contratação pública visava à obtenção de bens, obras e serviços necessários à satisfação de necessidades administrativas ou a dar um destino aos bens não mais necessários à Administração Pública<sup>214</sup>. A licitação, nesse contexto, é o instrumento utilizado para produzir uma contratação administrativa vantajosa, com a devida observância do princípio da isonomia.<sup>215</sup>

A inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável adicionou um novo fim à contratação administrativa. Comentando as inovações introduzidas pela Lei Complementar 123/2006, Marçal JUSTEN FILHO faz alusão à função não econômica das licitações, ou função social.<sup>216</sup> À época, o autor defendia a modificação da concepção tradicional da função da licitação.<sup>217</sup>

<sup>211</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed., atual. São Paulo: Dialética, 2012, p. 62 (sem grifos no original).

<sup>212</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentável...*, p. 745.

<sup>213</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações...*, p. 30.

<sup>214</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentável...*, p. 746.

<sup>215</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 63.

<sup>216</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *A LC nº123...*, p. 159.

<sup>217</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *A LC nº123...*, p. 160.

É bastante similar o posicionamento de Daniel FERREIRA, o qual defende que haveria uma diferença entre as finalidades legais da licitação<sup>218</sup> e a finalidade material da licitação. Esta seria viabilizar a satisfação de uma necessidade ou utilidade, administrativa ou coletiva<sup>219</sup>. Ou seja, a finalidade material ordinária das licitações seria aquele simples aprovisionamento de bens e serviços.

Ocorre que a licitação pode, ao realizar o seu fim ordinário, produzir uma satisfação mediata e indireta de outros interesses relevantes para o direito, de modo que se estaria diante de uma finalidade extraordinária da licitação.<sup>220</sup>

Nesse sentido, as licitações poderiam cumprir uma função social, a qual romperia com a neutralidade administrativa na hora de fixar o objeto da contratação administrativa.<sup>221</sup>

Daniel FERREIRA defende que a Lei 12.349/2010 erigiu essa finalidade material extraordinária das licitações à condição de terceira finalidade legal, exigida pelo art. 3º da LGL. Desse modo, deixou de ser atendida excepcionalmente e passou a ser impositiva.<sup>222</sup>

Nada obstante o autor falar em finalidade da licitação, revela-se que a contratação administrativa deixou de perseguir apenas um fim único, mas passou a perseguir diversas finalidades, imediatas e mediatas.

Portanto, houve alteração das finalidades das contratações administrativas, que passaram a ser utilizadas para atender a múltiplos fins, não apenas a satisfazer as necessidades imediatas da Administração Pública.

### **3.3.3 A utilização da contratação administrativa para o atendimento de múltiplos fins**

A alteração das finalidades da contratação administrativa demonstra que os contratos administrativos são utilizados para satisfazer mais do que as necessidades imediatas do Estado: satisfazem as necessidades mediatas, ou seja, garantem a

<sup>218</sup> Anota-se que adotamos o posicionamento exposto anteriormente no sentido de que houve alteração das finalidades da contratação administrativa, não das licitações públicas. No entanto, como a maioria da doutrina defende a alteração das finalidades da licitação, expor-se-á esses pensamentos, mas sempre levando o posicionamento que adotamos (ver tópico 3.3.1).

<sup>219</sup> FERREIRA, Daneil. *A licitação pública...*, p. 34.

<sup>220</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 35.

<sup>221</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 37.

<sup>222</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 39.

realização dos direitos fundamentais<sup>223</sup>, sendo o contrato “*um instrumento de realização de políticas públicas mais amplas*”.<sup>224</sup>

A utilização indireta da contratação administrativa decorre da relevância socioeconômica da contratação administrativa.<sup>225</sup> Para MOREIRA e GUIMARÃES, não se pode mais analisar a contratação administrativa, incluídos os seus custos, de forma circunscrita ao contrato.<sup>226</sup> É necessário levar em conta a dimensão de políticas públicas a serem implementadas, pois “*os contratos administrativos são instrumentos qualificados de promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”.<sup>227</sup>

Esse fenômeno é explicado por Marçal JUSTEN FILHO a partir da constatação de que o Estado intervencionista assumiu a função de promover a satisfação de direitos.<sup>228</sup> Para satisfazer esses direitos, o Estado possui diversos instrumentos interventivos, dentre eles, a realização de contratos com o mercado privado para obter o que for necessário ao cumprimento de todas as suas funções e atividades.<sup>229</sup>

O autor conclui que “*a lei 12.349/10 visou, então, a disciplinar uma dimensão macroeconômica das contratações públicas*”.<sup>230</sup>

Desse modo, as contratações públicas passaram a ser utilizadas para alavancar o desenvolvimento sustentável, devendo-se utilizar a licitação pública como um instrumento de regulação de mercado, para torná-lo mais livre e competitivo, bem como induzir determinadas práticas que produziram resultados sociais benéficos.<sup>231</sup> Está-se diante de uma dimensão macroeconômica da contratação administrativa.

Nesse sentido, Luciano FERRAZ defende que a licitação pode ser utilizada para outros objetivos além das finalidades tradicionais.<sup>232</sup> Para o autor, a leitura constitucionalizada da licitação permite lhe atribuir a realização e satisfação de

---

<sup>223</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 134.

<sup>224</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentado...*, p. 745.

<sup>225</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentado...*, p. 746.

<sup>226</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 84.

<sup>227</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 84.

<sup>228</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentado...*, p. 746.

<sup>229</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentado...*, p. 747.

<sup>230</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentado...*, p. 747.

<sup>231</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Comentários às alterações impostas à Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/2010*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGO, Belo Horizonte, ano 10, n. 111, mar. 2011, p. 26

<sup>232</sup> FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da licitação*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº19, ago/set/out, 2009. Disponível na internet: [www.direitodoestado.com/revista/redae-19-agosto-2009-luciano-ferraz.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/redae-19-agosto-2009-luciano-ferraz.pdf). Acesso em 13 de outubro de 2013, p. 1.

necessidades diversas das tradicionais. Defende, então, que a licitação é um “*instrumento de alcance e garantia do interesse público*”.<sup>233</sup>

A licitação presta-se, então, “*tanto a orientar contratações administrativas, quanto a viabilizar a implementação de valores constitucionais*”.<sup>234</sup> Nesse sentido, as licitações, por meio do “*poder de compra estatal*”, podem fomentar o crescimento econômico do país e desenvolver a indústria nacional.<sup>235</sup> Ou seja, a licitação serve como instrumento para o atendimento de diversas finalidades públicas que são consagradas constitucionalmente.<sup>236</sup>

A incorporação do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das licitações funda-se na orientação de que as compras governamentais podem ser instrumento apto a proporcionar sustentabilidade à economia nacional. Desse modo, a licitação é voltada para as políticas públicas de desenvolvimento.<sup>237</sup>

Dentro dessa perspectiva, as compras públicas passaram a ser utilizadas como ferramenta de indução de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de setores estratégicos.<sup>238</sup>

Essa tendência de utilização do Poder de Compra Governamental foi muito bem retratada nos *Sustainable Development Innovation Briefs* de agosto de 2008, realizado pela ONU. De acordo com este resumo, as licitações sustentáveis emergiram como modo poderoso de estimular modelos sustentáveis de consumo e produção.<sup>239</sup>

Este relatório aponta como as compras governamentais são uma parte significativa da economia mundial. Logo, os países deveriam utilizar as licitações públicas para influenciar os produtores a utilizar modelos mais sustentáveis de produção<sup>240</sup>:

<sup>233</sup> FERRAZ, Luciano. *Função regulatória...*, p. 11.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Vêras de. *A função regulatória das licitações e o desenvolvimento nacional sustentável: o regime jurídico introduzido pela Lei nº 12.329/10*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 10, n. 38, jul./set., 2012, p. 9

<sup>235</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Vêras de. *A função regulatória...*, p. 10.

<sup>236</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Vêras de. *A função regulatória...*, p. 12.

<sup>237</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade e desenvolvimento na licitação*. In CARDOZO, José Eduardo Martins, et al. (Coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.233-1.234

<sup>238</sup> PÉRCIO, Gabriela Verona; RAMOS, Flávio. *Preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais em licitações – análise crítica à luz do desenvolvimento nacional sustentável*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 215, jan. 2012, p. 56.

<sup>239</sup> ONU. *Sustainable development innovation briefs*, Issue 5, Agosto de 2008, p.1.

<sup>240</sup> ONU. *Sustainable development...*, p. 2.

A licitação sustentável constitui uma significativa alavanca para os governos acelerarem as mudanças em direção a um modelo de produção e consumo mais sustentável e, mais genericamente, para contribuir para o atingimento de metas de desenvolvimento sustentável.<sup>241</sup>

Portanto, é bastante evidente que a alteração do *caput* do art. 3º da LGL alterou significativamente o modelo de contratos administrativos, incorporando de maneira efetiva a utilização indireta dos contratos para perseguir os fins consagrados constitucionalmente.

A análise microeconômica dos contratos administrativos é por demais simples e insatisfatória. Devem-se compreender os contratos administrativos em duas dimensões micro e macroeconômica, para que sejam utilizados de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da LGL.

### **3.3.4. A alteração do conceito de vantajosidade**

Além da alteração da finalidade das contratações administrativas, a Lei 12.349/2010 alterou o próprio conceito de vantajosidade<sup>242</sup> da proposta apresentada pelos licitantes.<sup>243</sup>

Como se sabe, a licitação busca o equilíbrio dinâmico entre dois valores: os interesses públicos e os interesses privados. Aqueles seriam alcançados na medida em que, por meio da competição, o Poder Público obteria os melhores preços e condições. Estes, na medida em que é oportunizada a disputa igualitária para contratar com o Poder Público.<sup>244</sup>

A doutrina alienígena também destaca esse objetivo bifronte das licitações públicas ao afirmar que ela pretende garantir *“tanto a igualdad de los particulares como a obtenção, pela Administração, através da concorrência, das condições mais vantajosas para o interesse público”*.<sup>245</sup>

---

<sup>241</sup> “Sustainable public procurement constitutes a significant lever for governments to accelerate the shift towards more sustainable consumption and production patterns, and more generally to contribute to the achievement of sustainable development goals” (tradução livre). ONU. *Sustainable development...*, p.12.

<sup>242</sup> Vantajosidade é o conceito utilizado por Marçal JUSTEN FILHO para expressar o que seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. *Comentários...*, p. 61.

<sup>243</sup> Aqui haveria uma alteração expressa das licitações, não das contratações administrativas.

<sup>244</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 16.

<sup>245</sup> *“tanto la igualdad de los particulares como la obtención por Administración, a través de la competencia, de las condiciones más ventajosas para el interés público”*. ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon. *Curso de derecho administrativo*, vol. 1. 4ª ed. Madrid: Civitas, 1984, p. 655.

A vantagem, segundo Marçal JUSTEN FILHO, é a “*adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato*”<sup>246</sup>. Desse modo, a maior vantagem seria a relação de custo-benefício que estaria configurada quando “*a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação*”.<sup>247</sup>

No entanto, a vantajosidade não é única, podendo ser examinada de acordo com uma pluralidade de aspectos<sup>248</sup>, dentre eles o desenvolvimento sustentável. Ao se considerar estes outros aspectos, além do econômico, afeta-se a “*determinação da vantajosidade da proposta formulada pelos interessados*”.<sup>249</sup>

É nesse sentido que a alteração promovida pela Lei 12.349/2010 afeta a licitação, pois “*o conceito de vantagem a ser buscado adquire novos contornos*”.<sup>250</sup>

Logo, a inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável altera o conceito de proposta mais vantajosa:

Por conseguinte, se antes a proposta mais vantajosa poderia ser compreendida como aquela que, obediente à isonomia, implementasse a solução mais eficiente ao interesse público (sem maiores preocupações quanto às externalidades da contratação), hoje o cenário normativo é outro: é necessário que tanto a definição da contratação quanto a escolha do contratado tenham como finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>251</sup>

A análise da melhor proposta passa a ter duas facetas, uma interna e outra externa. Internamente, devem-se verificar os benefícios econômico-financeiros do contrato. Externamente, analisa-se a sua pertinência com as medidas político-administrativas que buscam alcançar o desenvolvimento nacional sustentável.<sup>252</sup>

A alteração no conceito de proposta mais vantajosa é defendida, também, por Juarez FREITAS, o qual leciona que proposta mais vantajosa passa a ser aquela que é “*mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais*”.<sup>253</sup>

<sup>246</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 61.

<sup>247</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 61.

<sup>248</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 61.

<sup>249</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 62.

<sup>250</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 63.

<sup>251</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 83.

<sup>252</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública...*, p. 84.

<sup>253</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 238.

Diferencia-se melhor preço e menor preço,<sup>254</sup> impondo-se ao administrador público um juízo prospectivo de longo prazo, sendo necessário inovar nos critérios de julgamento das propostas.<sup>255</sup>

No contexto de transição para um novo paradigma de desenvolvimento sustentável nas licitações públicas surgem três questões, segundo Juarez FREITAS.

A primeira diz respeito aos antecedentes da licitação. Antes de se iniciar um procedimento licitatório deve-se analisar se é realmente necessário e se seus benefícios superam os custos diretos e indiretos. Nessa fase, é fundamental o cumprimento do dever de motivação.<sup>256</sup>

A segunda questão diz respeito à implementação do certame licitatório. Trata-se de definir o objeto e os critérios de avaliação da proposta mais vantajosa. Aqui, devem ser incluídos requisitos do desenvolvimento sustentável.<sup>257</sup>

A última questão diz respeito à fase de celebração e execução do contrato administrativo. Deve-se fiscalizar se os custos estimados resultaram bem sucedidos.<sup>258</sup>

Desse modo, a proposta mais vantajosa para a administração pública será aquela que apresentar o melhor preço, tomado em sentido intertemporal.<sup>259</sup>

Deparamo-nos com um ponto crucial da vantajosidade: o preço, o custo da contratação administrativa. É evidente que as contratações administrativas envolvem um custo, que não se limita ao montante de recursos públicos gastos, mas a “*necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes*”.<sup>260</sup>

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável certamente elevará os custos das contratações administrativas. Marçal JUSTEN FILHO defende que essa elevação de custos foi explicitamente prevista e autorizada pelo parágrafo 5º e seguintes do art. 3º da LGL.<sup>261</sup> Ou seja, a proposta economicamente mais vantajosa pode ser inapta a assegurar a realização dos fins indiretos da contratação administrativa<sup>262</sup>, como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

---

<sup>254</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 248.

<sup>255</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 249.

<sup>256</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 249.

<sup>257</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 251.

<sup>258</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 252.

<sup>259</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 253.

<sup>260</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional...*, p. 749.

<sup>261</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional...*, p. 749.

<sup>262</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional...*, p. 750.

No entanto, a realização de outros valores e finalidades indiretas por meio dos contratos administrativos não autoriza contratações ruinosas, pois os recursos públicos são escassos e a sua utilização deve ser feita de forma racional.<sup>263</sup>

Em sentido diverso, Jessé Torres PEREIRA JUNIOR defende que a inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável não deve alterar o “*parâmetro básico de comparação entre propostas quanto ao preço*”.<sup>264</sup> O administrador público deve realizar ampla pesquisa do preço de mercado, durante a fase preparatória da licitação, para auferir corretamente a proposta mais vantajosa.<sup>265</sup>

O autor ressalta que, em posição contrária ao senso comum, o mercado se utiliza da sustentabilidade como forma de redução de custos, e não de elevação de preços. Desse modo, caberia ao Poder Público incentivar essa estratégia mediante as contratações administrativas.<sup>266</sup>

A questão da definição de qual é a proposta mais vantajosa, bem como a definição do preço da melhor proposta, deverá ser solucionado mediante a utilização da técnica da proporcionalidade. Isso porque os múltiplos fins buscados pelo Estado não encontram diferença hierárquica.<sup>267</sup>

A técnica da proporcionalidade exigirá a análise das três máximas parciais da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>268</sup> Feita essa análise, o Estado deverá adotar as práticas e tomar as decisões que sejam mais “*compatíveis com a promoção da dignidade de todos*”.<sup>269</sup>

Em conclusão, o conceito de vantajosidade foi profundamente alterado com a Lei 12.349/2010, sendo necessário levar em conta os múltiplos fins do Estado ao realizar a contratação administrativa. A alteração do conceito de vantajosidade é uma decorrência lógica da alteração das finalidades da contratação administrativa. Afinal, a vantajosidade é o critério utilizado para aferir qual o melhor contrato para a Administração Pública. Alterando-se o objeto do contrato, por certo, há de se alterar o critério para a escolha do melhor contrato.

---

<sup>263</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 62.

<sup>264</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 75.

<sup>265</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 77.

<sup>266</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 80.

<sup>267</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional...*, p. 750.

<sup>268</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed., 2ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p.116-117.

<sup>269</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento nacional...*, p. 751.

Ademais, a realização dos múltiplos fins pelo Estado deve ser feita de acordo com o princípio da proporcionalidade, para o fim de se utilizar os escassos recursos públicos da melhor forma possível.

### **3.4. As consequências do descumprimento da nova finalidade das contratações administrativas**

Revelados os efeitos da modificação da LGL, resta saber quais seriam as consequências do descumprimento da nova finalidade legal das contratações administrativas.

Recorda-se que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é vinculante, sendo, então, também vinculante a norma que determina a realização de licitações sustentáveis<sup>270</sup>. Logo, toda licitação deve observar os critérios do desenvolvimento nacional sustentável para ser legítima e legal. O descumprimento dessa exigência acarretará, inevitavelmente, a nulidade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, do contrato administrativo. Isso porque, quando há um vício insanável na licitação – que é o caso da não observância do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável – todos os atos posteriores serão inválidos, inclusive o contrato administrativo.<sup>271</sup>

Daniel FERREIRA destaca que a administração pública precisa cumprir as três finalidades legais da licitação, ainda que de forma parcial.<sup>272</sup> O descumprimento, sem justificativa, implicará na nulidade do certame e do contrato administrativo decorrente.<sup>273</sup> O autor destaca que existem inúmeras dificuldades no cumprimento de todas as finalidades legais da licitação pública, estando a Administração sempre “*entre a cruz e a espada*”<sup>274</sup>. No entanto, o administrador tem o dever de verificar em cada caso concreto de qual forma o interesse geral será melhor atendido.<sup>275</sup>

Assim, para cumprir as três finalidades legais da licitação, a Administração Pública está obrigada a atuar da forma mais razoável o possível. Impõe-se, nesse

---

<sup>270</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 234

<sup>271</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso...*, p. 544.

<sup>272</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 114.

<sup>273</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 114.

<sup>274</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 116.

<sup>275</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 116.

contexto, o planejamento para realizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>276</sup>

Estabelecido que a não observância do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável sem a devida justificativa gera a nulidade da licitação e do contrato administrativo, aponta-se que são inúmeros os mecanismos de controle da atividade administrativa.

Daniel FERREIRA divide os mecanismos em mecanismos judiciais e não judiciais, bem como mecanismos de controle preventivo e repressivo.<sup>277</sup> A questão foge à temática central do presente trabalho, mas a título de informação listam-se os principais mecanismos: impugnação de edital de licitação; representação às cortes de contas; direito de petição; recurso administrativo; mandado de segurança (individual e coletivo); mandado de injunção; ação popular; ação civil pública.<sup>278</sup>

### **3.5. A concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável**

A Lei 12.349/2010, além da alteração do *caput* do art. 3º da LGL, introduziu uma série de alterações na LGL com o fim de concretizar o desenvolvimento nacional sustentável, em seus aspectos social, ambiental e econômico. Vejamos, brevemente, quais foram as alterações introduzidas e quais as suas implicações.

#### **3.5.1. O desenvolvimento nacional, regional e local**

É importante frisar que o desenvolvimento buscado pelas alterações promovidas pela Lei 12.349/2010 é o desenvolvimento nacional. Não obstante, inexistem razões para se excluir da nova finalidade da contratação administrativa, o desenvolvimento local e regional.<sup>279</sup> A justificativa para tanto está no caráter de norma geral da LGL, que torna a sua observância obrigatória por todos os entes federativos, sem exceção. Logo, todos os contratos administrativos devem estar de acordo com essa norma geral.<sup>280</sup>

---

<sup>276</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 117. No mesmo sentido, Cf. NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade e desenvolvimento...*, p. 1.234-1.235.

<sup>277</sup> FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 119.

<sup>278</sup> Para aprofundamento, cf. FERREIRA, Daniel. *A licitação pública...*, p. 117-145.

<sup>279</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 68.

<sup>280</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 68.

Por uma questão pragmática, o desenvolvimento promovido por cada ente federativo nem sempre será o nacional, por vezes – quando não sempre – será apenas o desenvolvimento local e regional. O importante é que se promova o desenvolvimento sustentável na medida e na esfera em que for possível.

### **3.5.2. O desenvolvimento nacional e social**

A Lei 12.349/2010 incluiu os parágrafos 5º ao 13 no art. 3º da LGL, criando margens de preferência para produtos nacionais e prevendo a possibilidade de fixação de medidas de compensação. A inclusão de critérios legais de preferência trata-se de um incentivo ao mercado interno e à autonomia tecnológica do país.<sup>281</sup>

O §5º do art. 3º da LGL dispõe que poderão ser estabelecidas margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Está-se diante de um viés social das contratações públicas, que é a tendência dos governos favorecerem certos fornecedores desprivilegiados nas contratações públicas.<sup>282</sup>

Em comparação ao sistema adotado pela Espanha, Thiago FREITAS indica que o ordenamento jurídico brasileiro, de influência estadunidense, adotou um critério preocupado com as características inerentes à empresa contratada. Ou seja, são favorecidas, nos termos do §5º, os produtos e serviços nacionais.<sup>283</sup> Diversamente, na Espanha existe uma preocupação com as características das pessoas que trabalham nas empresas que serão beneficiadas.<sup>284</sup>

A proteção das empresas nacionais e da pequena empresa é uma escolha política, relacionada à forma de como o governo organiza a produção, o emprego e o trabalho.<sup>285</sup> É importante destacar que as empresas favorecidas pela legislação possuem um importantíssimo papel de inclusão social. Além disso, essas mesmas empresas promovem o desenvolvimento econômico sustentável, por se apoiarem no

---

<sup>281</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 84.

<sup>282</sup> FREITAS, Thiago. *Dois modelos de contratação pública socialmente sustentável – os casos do Brasil e da Espanha*. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 230, abr., 2013, p. 380.

<sup>283</sup> FREITAS, Thiago. *Dois modelos...*, p. 388.

<sup>284</sup> FREITAS, Thiago. *Dois modelos...*, p. 388.

<sup>285</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.239.

mercado local e regional, e induzem uma melhor distribuição de renda, que acaba por gerar estabilidade social e econômica.<sup>286</sup>

É perceptível que as regras que favorecem à indústria nacional, bem como às empresas de pequeno porte, traduzem-se em política pública voltada para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>287</sup>

O desenvolvimento do mercado interno é importante política pública adotada pelo Estado para viabilizar o desenvolvimento nacional sustentável.<sup>288</sup>

Assim, as regras introduzidas pela Lei 12.349/2010 têm por objetivo utilizar as contratações públicas como ferramenta de indução das políticas públicas que promovem o desenvolvimento sustentável.<sup>289</sup> Intenta-se alterar o padrão de consumo e produção.<sup>290</sup>

Vê-se, claramente, que a “*a contratação pública passa a ser um instrumento de fomento para o desempenho de certas atividades econômicas e socialmente relevantes*”.<sup>291</sup> As contratações públicas mostram-se, então, como importante impulsor de condutas socialmente responsáveis por parte dos operadores do mercado.<sup>292</sup>

Ainda, deve-se apontar que as regras inseridas na LGL estabeleceram um “*novo mecanismo de apoio à inovação tecnológica, com o intuito de fomentar o desenvolvimento nacional*”.<sup>293</sup>

Feitas essas breves considerações, passa-se a expor as regras inseridas pela Lei 12.349/2010 para o fim de concretizar o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Podem-se dividir as referidas normas em quatro grupos: a) alteração das regras de preferência; b) regras que disciplinaram a margem de

<sup>286</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.239.

<sup>287</sup> FREITAS, Thiago. *Contratações públicas sustentáveis – a dimensão social do princípio da sustentabilidade*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n.221, jul. 2012, p. 724-725.

<sup>288</sup> SANTO, Leonardo Motta Espírito. *O desenvolvimento nacional sustentável e a aplicação da margem de preferência nas contratações públicas*. IN BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Contratações públicas: estudos em homenagem ao professor Carlos Pinto Coelho Motta*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 295.

<sup>289</sup> PÉRCIO, Gabriela Verona; RAMOS, Flávio. *Preferência...*, p. 56.

<sup>290</sup> FÁRIA, Ana Maria Jara Botton. *Licitações e compras sustentáveis*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 172, jun. 2008, p. 585.

<sup>291</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *A LC nº 123...*, p. 161.

<sup>292</sup> GARCÍA, Juan José Pernas. *Apuntes introductorios sobre la contratación pública verde en Europa y em España*. In BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, et al. (Coord.). *Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental – anais do I congresso da rede docente Eurolatinoamericana de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 126.

<sup>293</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Comentários às alterações...*, p. 25.

preferência; b) regra que disciplinou a exigência de medidas de compensação; c) regra que disciplinou as licitações restritas a bens e serviços com tecnologias produzidas no país e produzidas de acordo com o processo produtivo básico.

A primeira alteração promovida foi a revogação do inciso I do §2º do art. 3º da LGL, o que modificou a ordem dos critérios de desempate. Este inciso elegia como primeiro critério de desempate o de os bens ou serviços serem produzidos ou prestados por empresas brasileira de capital nacional. Esta revogação está em consonância com a EC 6/1995, que deslocou os critérios de preferência da nacionalidade da pessoa jurídica para a nacionalidade do bem ou serviço.<sup>294</sup>

Desse modo, a Lei 12.349/2010 prestigiou, nos critérios de preferência nos casos de empate, a produção ou prestação no território brasileiro.

O segundo grupo de regras introduzido pela Lei 12.349/2010 trata das margens de preferência que podem ser estabelecidas para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Essas regras estão nos parágrafos 5º ao 9º do art. 3º da LGL.

Primeiramente, aponta-se que as regras desses dispositivos configuram-se como regras gerais sobre licitação, sendo regulamentadas exclusivamente pelo Poder Executivo Federal (por meio do Decreto 7.546).<sup>295</sup>

O estabelecimento de regime de preferência é de discricionariedade do poder público.<sup>296</sup> Ou seja, adoção das preferências previstas nos parágrafos 5º a 12, do art. 3º da LGL, não é compulsória, mas facultativa. É de competência da autoridade administrativa averiguar a conveniência da aplicação das margens de preferência.<sup>297</sup>

Essa solução foi expressamente adotada no art. 3º, §2º do Decreto 7.546, o qual dispõe que “os estados, o Distrito Federal, os municípios e os demais poderes da União **poderão** adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas nos §§ 5o e 7o do art. 3o da Lei no 8.666, de 1993” (sem grifos no original).

---

<sup>294</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 83.

<sup>295</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 99. No mesmo sentido, PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 85-86.

<sup>296</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.243.

<sup>297</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 99.

Marçal JUSTEN FILHO destaca que a preferência só poderá ser aplicada quando forem preenchidos os requisitos que evidenciam a necessidade de proteção à indústria nacional.<sup>298</sup>

A margem de preferência será aplicada em relação à proposta de menor valor – somente no caso em que esta não preencha os requisitos de tratamento preferencial.<sup>299</sup> Ressalta-se que o regime de preferências não é ilimitado, sendo “*indispensável o preenchimento de requisitos determinados, a que se condiciona o regime preferencial*”.<sup>300</sup>

O §7º do art. 3º traz a figura da margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país.<sup>301</sup> Essa margem de preferência é aplicável, inclusive, em face dos produtos nacionais<sup>302</sup>. Salta aos olhos a intenção expressa da lei em favorecer o desenvolvimento da indústria nacional e a inovação tecnológica, em perfeita harmonia com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A margem de preferência está limitada a 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros, de acordo com o §8º. Esse limite envolve a margem de preferência normal e a adicional.<sup>303</sup>

Por fim, o §9º prevê situações em que a margem de preferência não deverá ser aplicada, quais sejam, quando os bens e serviços cuja capacidade de produção seja inferior: a) à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou b) ao quantitativo fixado em função do fracionamento interno de bens de natureza divisível, com o objetivo de ampliar a competitividade.<sup>304</sup>

Apesar do §9º elencar duas situações diferentes, trata-se de questão única: a “*inviabilidade material de satisfação da necessidade por meio da indústria nacional*”.<sup>305</sup> Ou seja, a utilização das margens de preferência só ocorrerá se houver quantidade suficiente de bens e serviços nacionais para atender as necessidades da administração pública.<sup>306</sup>

---

<sup>298</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 99.

<sup>299</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 100.

<sup>300</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 101.

<sup>301</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.243.

<sup>302</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 102.

<sup>303</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 103.

<sup>304</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.243.

<sup>305</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 103.

<sup>306</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.244.

Esse regime preferencial, por força do §10, pode ser estendido para fornecedores situados em países integrantes do Mercosul. Trata-se de uma norma “*cuja efetividade se vincula à afirmação de uma comunidade efetiva*”.<sup>307</sup>

Ao lado do regime de preferências, a Lei 12.349/2010 inseriu a possibilidade de estabelecer medidas de compensação, que seriam a adoção de determinadas contrapartidas pelo contratado.<sup>308</sup> Elas configuram-se como um benefício adicional exigido pela administração pública, acarretando, potencialmente, a elevação do valor a ser pago pelo Poder Público.<sup>309</sup>

A exigência dessas medidas é, em regra, vedada, devendo ser exigida apenas quando o interesse coletivo estiver devidamente demonstrado.<sup>310</sup>

Por fim, o §12 previu a possibilidade de se restringir as contratações na área de tecnologia de informação e telecomunicação aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil e de acordo com o processo produtivo básico.<sup>311</sup>

As regras apresentadas reforçam as preferências previstas na Lei Complementar 123/2006, que foi inovadora ao consagrar diversos mecanismos com a finalidade de “*permitir que as empresas destituídas de porte relevante saiam-se vencedores em licitações promovidas pela Administração Pública*”.<sup>312</sup>

A mesma afirmação feita por Marçal JUSTEN FILHO sobre a sistemática introduzida pela LC 123/2006 pode ser feita aqui. Passam a coexistir dois sistemas licitatórios<sup>313</sup> (três, se levado em conta o sistema criado pela LC 123/2006): a licitação geral e a licitação específica para produtos e bens produzidos ou prestados no território nacional.

Percebe-se, portanto, que todas essas regras têm por objetivo o desenvolvimento nacional, em especial o desenvolvimento nos aspectos social e econômico.

### **3.5.3. O desenvolvimento ambiental**

<sup>307</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 103.

<sup>308</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 103.

<sup>309</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 104.

<sup>310</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável...*, p. 90.

<sup>311</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 105.

<sup>312</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007, p. 12.

<sup>313</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *ALC nº123...*, p. 161.

Foram expostas diversas regras que prestigiam e objetivam concretizar os aspectos social e econômico do princípio do desenvolvimento sustentável. Ocorre que a Lei 12.349/2010 não introduziu nenhuma normativa específica para o aspecto ambiental, que é o germe da discussão a respeito das licitações sustentáveis. Isso, provavelmente, é devido ao fato de que a Medida Provisória 495/2010 falava em desenvolvimento nacional, e não em desenvolvimento nacional **sustentável**. Este último adjetivo foi adicionado no momento da conversão da medida em lei.<sup>314</sup>

Ainda que omissa a legislação sobre formas de concretizar o desenvolvimento sustentável, em seu aspecto ambiental, algumas ponderações devem ser realizadas.

Primeiramente, ressalta-se que a inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável no *caput* do art. 3º da LGL é suficiente para demandar mudanças nas licitações.

As contratações administrativas devem, a partir da alteração promovida pela Lei 12.349/2010 – senão antes, como demonstrado acima – integrar critérios ambientais a todos os estágios do processo de contratação.<sup>315</sup>

O administrador público, para implementar a licitação, deve levar em conta as características do produto ou serviço, analisando-o no sentido mais amplo possível – das tecnologias aos processos utilizados em sua fabricação, bem como sua destinação final.<sup>316</sup>

O dever do Estado de induzir o consumo e a produção sustentável sintetiza-se no princípio da ecoeficiência<sup>317</sup>, o qual está consagrado no art. 6º, V da Lei 12.305/2010:

São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

---

<sup>314</sup> MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação..., p. 34-35.

<sup>315</sup> MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação..., p. 25.

<sup>316</sup> BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações sustentáveis: política pública*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 148.

<sup>317</sup> BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações sustentáveis...*, p. 149.

A proteção ambiental é de natureza pública, sendo que o meio ambiente é um valor que deve ser necessariamente preservado para uso de todos. Trata-se de verdadeira primazia do interesse do ambiente sobre os direitos privados.<sup>318</sup>

As licitações sustentáveis buscam, então, a redução do impacto ambiental, sendo verdadeiro instrumento de mercado de proteção ambiental.<sup>319</sup> A questão passa a ser como concretizar essa proteção ambiental.

É importante destacar que os critérios de sustentabilidade devem estar claros no edital, havendo a possibilidade de se utilizar diversos parâmetros para verificar a sustentabilidade do objeto contratado.<sup>320</sup> Podem ser utilizadas, como apontado por Eduardo BIM, especificações técnicas, especificações de desempenho e especificações de método de produção ou prestação de serviço para concretizar desenvolvimento ambiental. Possível, também, a elaboração de projetos sustentáveis para implantar a licitação sustentável.<sup>321</sup>

Enfim, são diversas as possibilidades de se promover o desenvolvimento ambientalmente sadio.<sup>322</sup> Portanto, em toda licitação realizada o Administrador Público deverá prever e antecipar os resultados das obras e tomar decisões que levem em consideração os impactos ambientais, tendo em vista um horizonte temporal alargado.<sup>323</sup>

#### **3.5.4. A inexistência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade**

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável acaba por produzir situações que aparentemente violariam os princípios da isonomia e da competitividade. O art. 3º, *caput*, da LGL prevê a isonomia como princípio das licitações e o §1º veda restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.

Marçal JUSTEN FILHO entende que na contratação de determinado particular existe diferenciação entre os interessados para contratar com a administração

<sup>318</sup> SOUZA, Lilian Castro de. Política nacional..., p. 104-105.

<sup>319</sup> GARCÍA, Juan José Pernas. *Apuntes introductorios...*, p. 126.

<sup>320</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 178.

<sup>321</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Considerações sobre...*, p. 178-180.

<sup>322</sup> Para maior reflexão sobre essas diversas possibilidades, e como elas têm sido aplicadas em âmbito nacional e internacional, ver FARIA, Ana Maria Jara Botton. *Licitações e compras...*, p. 585-592.

<sup>323</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 254.

pública.<sup>324</sup> Não fosse assim, a administração pública teria que contratar todos os interessados que estivessem na mesma situação – situação somente possível quando há recursos e necessidades para tanto, o que descartaria a necessidade de licitação – ou não contrataria ninguém, o que impediria a satisfação das necessidades administrativas.

No entanto, a discriminação entre os particulares é juridicamente válida, desde que presentes alguns elementos.

Marçal JUSTEN FILHO, com base na lição de Celso Antônio Bandeira de MELLO, defende que é válida a discriminação quando presentes quatro elementos: a) existência de diferenças efetivas e reais nas situações de fato que serão reguladas; b) compatibilidade dos critérios de diferenciação com a ordem jurídica; c) adequação entre os critérios de diferenciação e a sua finalidade; d) proporcionalidade entre o tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.<sup>325</sup>

Desse modo, todos os critérios adotados nas licitações públicas que tiverem por objetivo promover o desenvolvimento nacional sustentável deverão ser analisados sob a ótica desses quatro critérios, para que sejam legítimos e legais.

Assim, em conformidade com esses requisitos, a discriminação é válida. Frise-se que a discriminação tem por objetivo transpor a igualdade formal e alcançar a igualdade material das relações jurídicas. Desse modo, a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável revela uma preocupação com o alcance da igualdade material.<sup>326</sup>

Portanto, a discriminação, que atende os requisitos expostos, com o fim de promover o desenvolvimento nacional sustentável é perfeitamente válida, sendo vedadas as exigências que não guardem relação com o objeto e os objetivos da licitação.<sup>327</sup>

Por outro lado, o §1º, I do art. 3º da LGL veda a inclusão de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das

---

<sup>324</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 58.

<sup>325</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 59.

<sup>326</sup> NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade...*, p. 1.237.

<sup>327</sup> BARCESSAT, Lena. *Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidades de opção por contratações públicas sustentáveis*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 75.

licitações. Nesse ponto, cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, é possível a restrição do caráter competitivo, desde que seja proporcional.

Eduardo BIM defende que a competitividade, bem como a igualdade, só seria violada na medida em que as exigências fossem desnecessárias ou inadequadas, ou seja, desproporcionais.<sup>328</sup>

Portanto, o tratamento discriminatório para os bens produzidos e os serviços prestados em território nacional também não afronta o princípio da competitividade.<sup>329</sup>

### 3.6. Síntese: conceitos de licitação sustentável

O presente estudo buscou demonstrar que a Lei 12.349/2010 alterou de tal modo a LGL que se pode afirmar que as licitações públicas são sustentáveis, tomado o conceito multidimensional do termo, como lecionado por Juarez FREITAS<sup>330</sup> (ver capítulo 2).

Assim, o conceito de licitação sustentável seria a síntese de todos os efeitos da alteração promovida pela Lei 12.349/2010.

São diversas as definições de licitação sustentável trazidas pela doutrina, por exemplo, para Eduardo BIM licitação sustentável é a:

(...) licitação influenciada por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente. é a licitação que integra critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável.<sup>331</sup>

A definição mais completa de licitação sustentável é a de Juarez FREITAS:

(...) são os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio do certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações avençadas.<sup>332</sup>

<sup>328</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Licitações e contratações...*, p. 186.

<sup>329</sup> FERREIRA, Daniel. *Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)*. Fórum de Contratações e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 9, n. 107, nov. 2010, p. 52.

<sup>330</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 55-77.

<sup>331</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Considerações sobre a juridicidade...*, p. 177.

<sup>332</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 257.

A definição de licitação sustentável apresentada demonstra como a Lei 12.349/2010 alterou o conceito de proposta mais vantajosa e, em consequência, alterou as finalidades das contratações administrativas.

Pode-se dizer que as contratações sustentáveis seriam aquelas que concretizam os objetivos da República, consagrados constitucionalmente, bem como o desenvolvimento nacional sustentável tomado em seu caráter multidimensional. O novo conceito de vantajosidade teria como objetivo realizar essas contratações sustentáveis.

Marçal JUSTEN FILHO adverte que se deve ter cautela para não neutralizar a nova finalidade legal por meio de interpretações restritivas.<sup>333</sup> A abordagem hermenêutica deve ser a que mais amplifica o desenvolvimento sustentável, e não o contrário.<sup>334</sup>

### **3.7. A reformulação do Direito Administrativo: a busca necessária pelo Estado sustentável**

Por fim, ressaltamos que a modificação do marco legal das licitações é consequência necessária para que possamos alcançar um Estado sustentável. Este novo Estado-Administração deve buscar o bem-estar multidimensional no presente, sem comprometer o bem-estar futuro.<sup>335</sup>

As decisões administrativas não podem mais ficar alheias ao desenvolvimento sustentável, devendo-se interiorizar a questão ambiental na atuação e nas decisões administrativas.<sup>336</sup>

Portanto, o direito administrativo deve evoluir com o objetivo de encontrar novas soluções e paradigmas capazes de universalizar o desenvolvimento substancial, como preconizado por Amartya SEN.<sup>337</sup>

---

<sup>333</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 65. O autor aponta julgado do TCU (2.241/2011) que interpretou restritivamente as alterações promovidas.

<sup>334</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 293.

<sup>335</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade...*, p. 257.

<sup>336</sup> BERTOGNA, Veridiana. *Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 100.

<sup>337</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade...*, p. 16.

#### 4. CONCLUSÃO

A Lei 12.349/2010 trouxe uma importante e significativa alteração nas licitações e contratações administrativas, passando a exigir do Estado o dever de promover o *desenvolvimento nacional sustentável* na maior medida possível.

O desenvolvimento ali referido não é simples crescimento econômico. Trata-se de um desenvolvimento com um conteúdo valorativo que o diferencia. O desenvolvimento deve ter um projeto social subjacente, bem como trazer mudanças na própria estrutura da sociedade.

Ainda, o Estado deve promover um desenvolvimento que seja sustentável. Ou seja, que preserve o potencial da natureza para a produção de recursos renováveis, ao mesmo tempo em que limita o uso de recursos não renováveis e respeite a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

Portanto, o desenvolvimento sustentável que o Estado deve promover é o desenvolvimento multidimensional - não se trata de um conceito uno e simples. Deve-se promover um desenvolvimento que seja capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, tal como previsto no Relatório Brundtland. Além disso, o Estado deve promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, quais sejam: econômica, social, ambiental, ética e jurídico-política.

O desenvolvimento sustentável, inserido pela Lei 12.349/2010, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um princípio-síntese. São vários os dispositivos constitucionais que permitem concluir a sede em que se insere este princípio. O desenvolvimento sustentável é previsto, ainda que em parte, nos artigos 3º, II e 225 da CRFB. Sendo considerado um direito fundamental por força do art. 5º, §2º.

Portanto, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é um valor constitucional que possui eficácia direta e imediata, devendo ser aplicado em todos os âmbitos do direito administrativo. Sendo assim, a Lei 12.349/2010 veio apenas a garantir a aplicação e eficácia deste princípio.

No âmbito das licitações e contratações públicas, deve-se ressaltar que as licitações públicas sustentáveis já eram possíveis antes mesmo da alteração promovida pela Lei 12.349/2010. Por um lado, os dispositivos constitucionais

anteriormente referidos já eram suficientes para permitir a adoção de um modelo de licitação sustentável. De outro, as Leis 12.187/2009 (Política Nacional Sobre Mudança de Clima) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) já previam o germe de uma licitação sustentável. Além disso, a utilização do potencial econômico das contratações administrativas para o desenvolvimento de setores fundamentais da nossa economia já via sido feito com a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Logo, é imperioso adotar critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas, sendo desnecessária regulamentação específica para tanto.

A análise mais detida da inserção do dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas permite-nos concluir que houve equívoco conceitual na Lei 12.349/2010. A alteração promovida pela Lei, ao bem da verdade, não modificou as finalidades das licitações, mas as finalidades das contratações públicas. Isso porque, são as contratações administrativas que podem satisfazer as necessidades do Estado, não as licitações públicas, as quais são meros instrumentos para a realização das contratações administrativas.

Por conseguinte, passou-se a utilizar as contratações administrativas para atender múltiplos fins, não apenas satisfazer necessidades imediatas do Estado. Incorporou-se, em definitivo, a utilização dos contratos administrativos para satisfazer fins imediatos e mediatos do Estado, passando-se a compreender os contratos administrativos em suas dimensões micro e macroeconômica.

Além dessa alteração das finalidades da contratação administrativa, alterou-se a concepção de proposta mais vantajosa, a qual não pode mais ser compreendida com base em critérios puramente econômicos. Deve-se levar em conta os aspectos sociais e ambientais, além do critério econômico, para se aferir qual a proposta mais vantajosa para o Estado.

As situações em que o Estado não possa satisfazer todos os fins do Estado, deve-se satisfazê-los na maior medida possível, atendida a regra da proporcionalidade.

O descumprimento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sem a devida justificativa e fundamentação, acarretará na nulidade do certame público e, por consequência, do contrato administrativo. Logo, é necessário observar o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável para se ter uma licitação pública e um contrato administrativo válidos.

Além da alteração promovida no art. 3º da LGL, a Lei 12.349/2010 inseriu diversas regras na LGL com a finalidade de concretizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Primeiramente, destaca-se que apesar do art. 3º falar em desenvolvimento nacional, pretende-se incentivar tanto o desenvolvimento nacional quanto o local.

Foram inseridos no art. 3º os parágrafos 5º ao 13, os quais inseriram normas de quatro grupos: a) alteração das regras de preferência; b) regras que disciplinaram a margem de preferência; b) regra que disciplinou a exigência de medidas de compensação; c) regra que disciplinou as licitações restritas a bens e serviços com tecnologias produzidas no país e produzidas de acordo com o processo produtivo básico.

Todas as regras inseridas têm por fim o desenvolvimento nos aspectos social e econômico. Elas criaram um sistema licitatório diverso do padrão, destinado a produtos e bens produzidos ou prestados no território nacional.

A Lei 12.349/2010 não trouxe inovações que visassem à satisfação do desenvolvimento ambiental. Porém, tal omissão não é óbice para que as licitações integrem critérios ambientais em todas as fases do processo de contratação. O dever do Estado de induzir a produção e o consumo sustentável está sintetizado no princípio da ecoeficiência previsto no art. 6º, V, da Lei 12.305/2010 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Importante destacar que os critérios hábeis a promover o desenvolvimento sustentável em todos os seus aspectos devem estar previstos nos Editais das licitações públicas.

Por fim, concluímos que as contratações sustentáveis são aquelas que concretizam os objetivos da República, consagrados constitucionalmente, bem como o desenvolvimento nacional sustentável tomado em seu caráter multidimensional. Nesse contexto, o novo conceito de vantajosidade tem como objetivo realizar essas contratações sustentáveis.

A modificação das licitações está no caminho da modificação do Direito Administrativo como um todo. Buscam-se inserir as lentes da sustentabilidade em todos os setores da Administração Pública e do Direito Administrativo com o fim de alcançarmos um Estado sustentável.

Portanto, é de se concluir que as licitações e contratações públicas sustentáveis são necessários para o atingimento deste Estado sustentável.

## BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed., 2ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARCESSAT, Lena. *Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidades de opção por contratações públicas sustentáveis*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil*. In BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. *Desenvolvimento, Estado e Administração Pública*. In CARDOZO, José Eduardo Martins, et. al. (coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Atlas, 2011.
- BERTOIGNA, Veridiana. *Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013
- BIM, Eduardo Fortunato. *Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações sustentáveis: política pública*. IN BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BITTENCOURT, Sidney. *Comentários às alterações impostas à Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/2010*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGO, Belo Horizonte, ano 10, n. 111, mar. 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sustentabilidade – um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática*. Boletim da Faculdade de Direito vol. LXXXVIII, tomo 1. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012.
- CARVALHO, Juliane Erthal de. *Licitações e contratações públicas como mecanismo de fomento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 66, agosto de 2012, disponível em

<http://www.justen.com.br//informativo.php?|l=pt&informativo=66&artigo=678>, acesso em 29/04/2013.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon. *Curso de derecho administrativo*, vol. 1, 4ª ed. Madrid: Civitas, 1984,

FARIA, Ana Maria Jara Botton. *Licitações e compras sustentáveis*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 172, junho, 2008.

FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da licitação*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº19, ago/set/out, 2009. Disponível na internet: [www.direitodoestado.com/revista/redae-19-agosto-2009-luciano-ferraz.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/redae-19-agosto-2009-luciano-ferraz.pdf). Acesso em 13 de outubro de 2013.

FERREIRA, Daniel. *A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. *Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)*. Fórum de Contratações e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 9, n. 107, nov. 2010.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *As licitações públicas e as novas leis de mudança de clima e de resíduos sólidos*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 02ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. *Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov/dez, 2011.

FREITAS, Thiago. *Dois modelos de contratação pública socialmente sustentável – os casos do Brasil e da Espanha*. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 230, abr., 2013.

\_\_\_\_\_. FREITAS, Thiago. *Contratações públicas sustentáveis – a dimensão social do princípio da sustentabilidade*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n.221, jul. 2012.

FURTADO, Celso. *Os desafios da nova geração*. Revista de Economia Política, vol. 24, n.º 4 (96), outubro-dezembro/2004, p. 483-486.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 03º ed. Belo Horizonte: 2010.

GARCÍA, Juan José Pernas. *Apuntes introductorios sobre la contratación pública verde en Europa y em España*. In BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, et. al. (coord.). *Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental – anais do I congresso da rede docente Eurolatinoamericana de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GROSSMAN, Gene M.; KRUEGER, Alan B. Economic growth and the environment. The quarterly journal of economics, maio de 1995, vol. 110 (2), p. 353-377.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento Nacional Sustentado – contratações administrativas e o regime introduzido pela lei nº 12.349/10*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 210, p. 745-751, ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *A LC nº 123 e os benefícios para pequenas empresas nas licitações públicas*. In BACELLAR FILHO, Romeu; SILVA, Guilherme Amintas Pazinato (coord.). *Direito administrativo e integração regional: anais do V congresso da Associação de direito público do mercosul e do X congresso paranaense de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160.

\_\_\_\_\_. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed., atual. São Paulo: Dialética, 2012

\_\_\_\_\_. *Curso de direito administrativo*. 6ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010,

\_\_\_\_\_. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

KÄSSMAYER, Karin. *Desenvolvimento sustentável: uma passagem de seu conceito à aplicabilidade urbana*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em direito econômico e social pela PUC-PR, 2005.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 29ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MENEGUZZI, Rosa Maria. *Conceito de licitação sustentável*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: a lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- NOHARA, Irene Patrícia; CASTILHO, Ricardo. *Sustentabilidade e desenvolvimento na licitação*. In CARDOZO, José Eduardo Martins, et. al. (coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Atlas, 2011.
- NUSDEO, FÁBIO. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. In SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao desenvolvimento na Constituição brasileira de 1988*. Revista eletrônica de direito administrativo econômico. n. 16, novembro/dezembro/janeiro, 2009. Salvador.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Vêras de. *A função regulatória das licitações e o desenvolvimento nacional sustentável: o regime jurídico introduzido pela Lei nº 12.329/10*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 10, n.38, jul/set, 2012
- ONU. *Our common Future, chapter 2: towards sustainable development* (disponível em <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>, acesso em 10.09.2013).
- ONU. *Sustainable development innovation briefs*, Issue 5, Agosto de 2008.
- PÉRCIO, Gabriela Verona; RAMOS, Flávio. *Preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais em licitações – análise crítica à luz do desenvolvimento nacional sustentável*. Revista Zênite – Informativo de licitações e contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 215m jan, 2012
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 67, maio/jun. 2011

- RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito como instrumento de transformação social e econômica*, RDPE 1/21, Belo Horizonte, Fórum, janeiro-março/2003, p. 16- 44.
- \_\_\_\_\_. *Regulação e desenvolvimento*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SANTO, Leonardo Motta Espírito. *O desenvolvimento nacional sustentável e a aplicação da margem de preferência nas contratações públicas*. IN BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Contratações públicas: estudos em homenagem ao professor Carlos Pinto Coelho Motta*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SANTOS, Murillo Giordan. *Poder Normativo nas licitações sustentáveis*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SOUZA, Lilian Castro de. *Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis*. In SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juros e o ciclo econômico*, coleção Os Economistas, 03ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 05ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.